

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

JESSICA MONTEIRO MORONA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS *PET SHOPS* PELA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS**

CRICIÚMA/SC

2018

JESSICA MONTEIRO MORONA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS *PET SHOPS* PELA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
bacharel no curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Gustavo Silveira
Borges

CRICIÚMA/SC

2018

JESSICA MONTEIRO MORONA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS *PET SHOPS* PELA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 27 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Gustavo Silveira Borges – Pós-Doutor - (Universidade do Extremo Sul
Catarinense - UNESC) – Orientador

Prof. Mônica Abdel Al – Mestranda - (Universidade do Extremo Sul Catarinense
- UNESC)

Prof. Marja Mariane – Mestranda - (Universidade do Extremo Sul Catarinense -
UNESC)

Dedico este trabalho aos meus pais Rosangela e Sergio, à minha irmã Ana Paula e ao meu namorado Marcelo, forma singela de retribuição por todo amor recebido, pela compreensão que tiveram nestes últimos semestres em que me dediquei a esta jornada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois sem ele não teria força e coragem para enfrentar as inúmeras dificuldades.

Aos professores do curso, sempre tão atenciosos e compreensivos que foram de extrema importância para todo esse período acadêmico. Agradeço principalmente ao professor Gustavo Silveira Borges, que dedicou seu tempo e sua sabedoria sempre que o solicitei.

À toda minha família, que sempre torceram e acreditaram no meu potencial, nunca medindo esforços para me ajudar em qualquer que fosse a situação, mantendo-me firme para chegar nesta reta final do curso. Mãe sempre tão amável e compreensiva. Pai sempre disposto e atencioso. Mana, Ana Paula meu amor imensurável e doce. Vocês foram e são a minha base, minha vida e meus grandes amores. Marley, meu cachorro, parte da família, que foi minha motivação a escolher o tema para que tanto me dediquei.

Ao meu namorado Marcelo, por todo amor e carinho, paciência, companheirismo, noites em claro junto a mim, sempre dando forças. Nada disso seria possível sem você, meu amor, razão de minha felicidade.

Aos meus amigos, que me mantiveram alegre, transmitindo energias positivas e tentando me ajudar de alguma forma, minha gratidão, pois vocês fazem meus momentos mais felizes e leves. Lela, minha amiga, irmã do coração; Keytini, minha inseparável e motivadora amiga; Fran, amiga que mesmo longe, se faz tão presente; Paty, sempre tirando minhas dúvidas da maneira mais carinhosa possível; Taine, amiga que conheci na faculdade e que levarei para vida; e Grazi, sempre com palavras de incentivo e companheirismo. A todos que me deram a mão, cooperaram, me deram carinho e palavras de conforto, minha gratidão.

“Quando você passar por momentos difíceis e se perguntar onde estará Deus, lembre-se que durante uma prova, o professor está em silêncio.”

Aline Barros

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a problemática relacionada à responsabilidade civil dos *pet shops*, pelos danos causados aos animais domésticos na prestação de serviços de banho e tosa. Na primeira parte, tratar-se-á da responsabilidade civil, incluindo o conceito, pressupostos, espécies, excludentes de responsabilidade, bem como a relação de consumo existente na responsabilidade civil. Na segunda parte, será analisado o tratamento jurídico dos animais, além da diferenciação quanto às definições dos seres não humanos, seres sencientes, considerados sujeitos de direito. A parte terceira tratará da responsabilidade civil em caso de morte ou sofrimento do animal, como a proteção direcionada aos animais e a possibilidade de dano moral, como também, os parâmetros para correta indenização se fora verificado danos morais, assim como, a inobservância do dever de guarda e cuidado. A última parte refere-se a análise das decisões dos tribunais de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, entre os anos de 2015 a 2018, acerca da responsabilidade civil dos *pet shops*, em casos de lesão ou morte de animais domésticos. Para isso, a metodologia de pesquisa fora a bibliográfica, posteriormente a jurisprudencial quantitativa, sendo os dados interpretados de acordo com o método indutivo. Conclui-se que, no que concerne ao tema, na esfera civil, e no caso, a obrigação dos *pet shops*, as legislações foram bastante pertinentes ao passo que, por eventual defeito na prestação do serviço, a responsabilidade civil do referido estabelecimento poderá ser objetiva, ocasionando o dano moral. Sendo este objeto de indenização, que possui como objetivo a diminuição do sofrimento e dor ocasionado aos proprietários de animais domésticos.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. *Pet Shops*. Animais domésticos. Análise Jurisprudencial. Dano Moral.

ABSTRACT

The present work has the objective of studying the problems related to the pet responsibility of the public, for the damages caused to the domestic animals in the provision of bath and tosa services. In the first part, it will be civil liability, including the concept, assumptions, species, excluding liability, as well as the relationship of consumption existing in civil liability. In the second part, the legal treatment of the animals will be analyzed, as well as the differentiation regarding the definitions of the nonhuman beings, sentient beings, considered subjects of right. The third part shall deal with civil liability in the event of death or suffering of the animal, such as the protection directed at animals and the possibility of moral damages, as well as the parameters for proper compensation if there were moral damages, as well as, non-observance of duty guard and care. The last part will refer to an analysis of the decisions of the courts of Santa Catarina, Rio Grande do Sul, and Paraná, between 2015 and 2018, regarding the pet responsibility of injured or killed domestic animals. For this, the research methodology was the bibliographical one, later the quantitative jurisprudential, being the data interpreted according to the inductive method. It is concluded that, as far as the subject is concerned, in the civil sphere, and in this case, the obligation of the pet shop, the legislations were quite pertinent whereas, due to possible defect in the provision of the service, the civil liability of said establishment could be objective, causing moral damage. Being this object of indemnity, which aims at reducing the suffering and pain occasioned to the owners of domestic animals.

Keywords: Civil liability. Pet Shops. Domestic animals. Jurisprudential analysis. Moral damage

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
c/c	Combinado com
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
CPC	Código de Processo Civil
n.º	Número
n.	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	Página
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	14
2.1 CONCEITO	14
2.2 PRESSUPOSTOS.....	15
2.2.1 Ação e omissão.....	16
2.2.2 Dano patrimonial e extrapatrimonial.....	17
2.2.3 Nexo de causalidade.....	18
2.2.4 Culpa e dolo	19
2.3. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	20
2.3.1 Subjetiva e Objetiva	21
2.3.2 Contratual e extracontratual	22
2.4 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	23
2.4.1 Do estado de necessidade.....	24
2.4.2 Da legítima defesa.....	25
2.4.3 Do exercício regular do direito.....	25
2.4.4 Do caso fortuito ou força maior.....	26
2.4.5 Da culpa exclusiva da vítima.....	26
2.4.6 Do fato de terceiro.....	27
2.4.7 Da cláusula de não indenizar.....	27
2.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	28
2.5.1 As obrigações de garantia, resultado e segurança.....	29
3 TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS	31
3.1 Senciência - ciência das sensações e emoções.....	31
3.1.2 A interdisciplinaridade na ciência jurídica.....	32
3.2 O Estado de bem-estar animal.....	34
3.2.1 Abolicionismo animal.....	36
3.2.2 Da natureza jurídica dos animais não humanos.....	36
3.3 A "descoisificação" dos animais não humanos.....	37
3.3.1 Os animais como sujeitos de direito.....	39
3.3.2 Animais enquanto pessoas.....	41
3.3.3 A inclusão da interação afetiva.....	42

3.4 A tutela jurídica dos animais no direito brasileiro.....	42
3.5 A natureza jurídica dos animais à luz do projeto de Lei nº 351/15.....	45
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE MORTE OU SOFRIMENTO DO ANIMAL.....	47
4.1 A proteção aos direitos dos animais perante a legislação brasileira.....	48
4.2 A inobservância dos deveres de guarda e cuidado.....	50
4.3 Dano moral em caso de lesão ou morte de animal doméstico	52
4.4 Os parâmetros para a correta indenização aos danos morais sofridos pelos proprietários de animais domésticos	54
4.5 A responsabilidade civil dos <i>Pet Shops</i>	57
4.6 Pela defesa da vida e subsistência com dignidades de seres viventes.....	59
5 ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS, ENTRE OS ANOS DE 2015 A 2018, ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS <i>PET SHOPS</i>.....	62
5.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	62
5.2 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.....	63
5.3 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.....	67
6 CONCLUSÃO.....	69
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

Os serviços de banho e tosa oferecidos por *pet shops* devem ser exercidos por profissionais qualificados, a fim de evitar problemas, que vão desde uma simples lesão de pele até a morte do animal. São vários os casos de lesões e fraturas provocados por profissionais despreparados. No entanto, a pior consequência desse tipo de desqualificação pode ser o óbito do animal.

Trata-se configurar, nesse caso, a responsabilidade civil dos *pet shops*, bem como dos parâmetros para a correta indenização aos danos morais sofridos pelos proprietários de animais mortos no referido contexto. A morte do animal de estimação, segundo alguns julgados, pode ser capaz de provocar dano moral *in re ipsa*, pois ofende direitos da personalidade, tais como a integridade psíquica e a honra subjetiva do proprietário, que deve se presumir dos próprios acontecimentos.

No entanto, alguns casos a jurisprudência caracteriza o dano somente como material, ou seja, um prejuízo apenas financeiro, embora existam decisões que mesmo compreendendo o apego pelo animal, não se consegue provar a vitimização pelo dano moral, que se corpora na dor psíquica, vexame, sofrimento íntimo, humilhação, angústia e aflição, deste modo, não sendo visto como violação à dignidade da pessoa humana ou a qualquer direito fundamental, devendo haver na espécie a provação de qualquer fato concreto ligado aos direitos de personalidade. Sendo, a falha na prestação de serviço de banho e tosa um mero descumprimento contratual, que não configura dano moral, havendo então, relação estabelecida entre o responsável pelo animal e o *pet shop*, o que, por conseguinte, ocorre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, o presente ensaio tem como tema a responsabilidade civil dos *pet shops* pela prestação de serviços de banho e tosa em animais domésticos.

Diante da presente delimitação, buscar-se-á responder ao seguinte problema: a falha na prestação de serviços de banho e tosa oferecidos por *pet shops*, que ocasionam lesão grave ou a morte do animal, podem gerar dano moral?

O objetivo geral que se pretende com o presente trabalho é o de pesquisar acerca da responsabilidade civil dos *pet shops* pela prestação de

serviços de banho e tosa em animais domésticos, e discorrer sobre a possibilidade de dano moral a partir da análise da jurisprudência dos Tribunais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, entre os anos de 2015 e 2018.

Para se alcançar o objetivo geral proposto, é necessário que se percorram os seguintes objetivos específicos: primeiramente, o presente ensaio pesquisará sobre o instituto da responsabilidade civil, em específico o dano moral, procurando determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano causado e em que medida está obrigada a repará-lo. Após, a pesquisa se voltará ao tratamento jurídico dos animais, bem como o estudo das garantias de justiça e de preservação de sua integridade física e emocional. Ao final, a pesquisa abordará no que se refere a existência da responsabilidade civil em caso de morte ou sofrimento do animal e verificar o cabimento da possibilidade de dano moral.

A importância social deste trabalho reside em trazer reflexões acerca da proteção aos direitos da personalidade e a garantia de reparação por danos morais, sendo elevadas ao patamar constitucional. Deste modo, entende-se que a morte de animal de estimação é capaz de provocar dano moral que em nada se confunde com meras frustrações do cotidiano, pois ofende direitos da personalidade, tais como a integridade psíquica e a honra subjetiva do proprietário.

O presente ensaio foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica com base nos objetivos específicos propostos acima e, posteriormente, efetuou-se pesquisa jurisprudencial entre os anos de 2015 a 2018 nos Tribunais de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, referente ao dano moral e sua incidência na falha de prestação de serviços, sendo no caso, banho e tosa de animais domésticos em *pet shops*.

No decorrer do trabalho em questão, procurou-se esclarecer se o dano moral pode ser configurado em quaisquer casos nas quais ocorrem lesões ou mortes de animais domésticos sob a guarda do *pet shop*.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Primeiramente será conceituada a Responsabilidade Civil, bem como seus pressupostos e espécies.

Nota-se que a responsabilidade civil tem como fundamento a indicação de circunstâncias capazes de determinar uma pessoa responsável pelo dano suportado por outrem, além da responsabilização, haverá obrigação de reparação deste agente causador de ato lesivo.

2.1 CONCEITO

O termo responsabilidade civil significa a obrigação de reparar o dano causado à outra pessoa, uma vez que surge com a violação de um dever jurídico originário, o qual corresponderá sempre a uma obrigação, seja ela contratual, quando, por exemplo, o indivíduo se vincula a um contrato de prestação de serviços, ou extracontratual, quando a obrigação é imposta pela Lei. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 14-15).

Da violação desse dever, surge um novo dever jurídico, denominado dever jurídico secundário, o qual corresponderá a reparação do dano sofrido pelo ato ilícito praticado. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 14). É, portanto, a responsabilidade civil um dever jurídico sucessivo ou consequente que surge em decorrência do descumprimento de um dever jurídico originário.

A responsabilidade tem como objetivo principal o restabelecimento do equilíbrio moral e patrimonial que fora prejudicado pelo causador do dano, devendo existir uma contraprestação, ou seja, para que seja identificada tal responsabilidade, deverão estar presentes certos elementos que a estruturam, como a ação e omissão, o dano, o nexo de causalidade, e, por fim, a culpa e o dolo.

Como mencionado acima, trata-se a responsabilidade civil de um descumprimento contratual ou extracontratual, sendo esse descumprimento originado de uma conduta, seja ela uma ação ou omissão.

Além disso, a responsabilidade civil também pode ser considerada um dos meios de política preventiva, mesmo havendo inúmeras outras formas de auxílio de prevenção pretendida, esta é capaz de funcionar como meio de

controle e fiscalização de modo efetivo das atividades consideradas perigosas (PUSCHEL, 2005, p. 94-95).

A responsabilidade civil pode exercer as funções sociais e também da propriedade e dos contratos de forma igualitária, aderindo maior segurança ao instituto efetivando a justiça (COSTA, 2018, p. 13).

Destaca-se que a responsabilidade civil é caracterizada pelo dever de reparação do dano causado, sendo imprescindível, para o reconhecimento desta, a constatação de certos pressupostos, que serão expostos a seguir, sendo analisados de forma isolada cada um dos elementos da responsabilidade civil.

2.2 PRESSUPOSTOS

Para que se configure a responsabilidade civil, deve-se levar em consideração os elementos fundamentais, portanto, para isso, pode-se começar pela análise do art. 186 do Código Civil de 2002, que consagra o princípio do *neminem laedere* (a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem), ou seja, aduz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Com tal análise, é possível extrair os elementos e pressupostos gerais da responsabilidade civil, como a conduta humana, dano ou prejuízo, nexos de causalidade e a culpa.

A imputabilidade pode ser um elemento autônomo para a caracterização da responsabilidade civil, porém pode-se concluir que “todas as discussões acerca da imputabilidade podem ser resolvidas com as delimitações da necessidade de culpa ou não para a caracterização da responsabilidade civil. Logo, tais discussões que dizem respeito à imputabilidade, podem ser resolvidas fazendo certa delimitação ou não, para a caracterização da responsabilidade civil” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 72.)

Um dano previsível e evitável para uma pessoa, pode não ser o mesmo para outra, sendo impossível considerar de maneira igual a culpa de um adulto com de uma criança por exemplo (GONÇALVES, 2014, p. 11)

Deste modo, a análise passa a ser separada de cada um dos elementos da responsabilidade civil, bem como de outros pontos tão importantes quando os referidos pressupostos. (COSTA, 2018, p. 24).

Destaca-se que não há unanimidade entre os doutrinadores sobre quais são os elementos estruturais da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar. Por conseguinte, serão analisados, de forma isolada, os seguintes requisitos: ação e omissão; o dano; o nexo de causalidade; e, por fim, a culpa e o dolo.

2.2.1 Ação e omissão

Um dos requisitos da responsabilidade civil a ser destacado é a ação ou omissão do agente, também denominada de conduta.

A responsabilidade pode derivar de ato próprio ou de um terceiro que esteja sob a guarda do agente, além dos danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

Dispõe o art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2018 a) que “aquele que por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nesta perspectiva, ação ou omissão voluntária é aquela que decorre da vontade humana, excluindo-se da esfera da responsabilidade civil, como por exemplo, os danos advindos da força da natureza (GONÇALVES, 2014, p. 58). Ou seja, pode-se compreender que a ação ou omissão humana voluntária é pressuposto necessário para configuração da responsabilidade civil, tratando-se em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa, guiada pela vontade do agente, que acaba em dano ou prejuízo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 73).

Pode-se ter como base de conduta humana a voluntariedade, que se trata do resultado da liberdade de escolha do agente, que possui discernimento suficiente para plena consciência do que se faz.

Portanto, a ação voluntária é um dos primeiros elementos da responsabilidade civil, não traduzindo necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, a consciência daquilo que se está fazendo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 74).

A conduta humana pode ser classificada em duas espécies: sendo a positiva, que se trata da ação e a negativa, que se trata de uma omissão. A primeira é caracterizada por atitudes comissivas, ou seja, quando comportamentos positivos podem lesar o seu semelhante; já a segunda, omissão, o dano é atribuído a alguém sofrido à inatividade, quando uma conduta deveria ter sido tomada e não foi. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.74).

Pode-se afirmar que, a partir do momento que há um dano, existirá uma responsabilização, conforme será analisado nos próximos tópicos.

2.2.2 Dano patrimonial e extrapatrimonial

O dano é um elemento indispensável para o surgimento da responsabilidade civil, ou seja, para que se configure a responsabilização, existirá a prática de um ato ilícito causador deste dano.

A existência de prejuízo ou de dano é, portanto, requisito indispensável para que haja a configuração da responsabilidade civil, seja qual for a espécie em análise, a contratual ou extracontratual, subjetiva e objetiva, sendo que, não havendo tais elementos torna-se impossível ocorrer a obrigação de indenizar, não existindo então, uma responsabilidade.

Porém, o ato ilícito somente poderá ser considerado pressuposto de responsabilidade civil na teoria subjetiva, pois para caracterização na teoria objetiva, o nexo de imputação deverá ser delimitado, seja pelo risco de atividade ou pelo legislador, não sendo obrigatória a constatação de culpa no comportamento do agente (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2015, p. 61)

O conceito clássico de dano além da diminuição ou subtração de um bem jurídico, abrange não somente o patrimônio, mas também a honra, a saúde e a vida que são passíveis de proteção (GONÇALVES, 2014, p. 334).

Pode-se entender como conceito de dano patrimonial quando uma situação acaba por envolver qualquer bem exterior, ou seja, bens que são capazes de serem classificados na ordem das riquezas materiais, que tenha valor basicamente em dinheiro. E o dano moral além do prejuízo que pode ser patrimonial e econômico, existe o sofrimento, sendo ele psíquico ou moral, ou

seja, sentimentos como tristeza, frustração, dentre outros. Sendo tudo o que não está suscetível de valor econômico (RIZZARDO, 2015, p. 14-15).

Portanto, a principal diferença entre os danos, seria a classificação, como patrimoniais (ou materiais), e os danos extrapatrimoniais (ou morais).

O material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido e o moral ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. (GONÇALVES, 2014, p. 335) Resumidamente, entende-se como dano a diminuição sofrida no patrimônio. (VENOSA, 2014, p. 41).

A jurisprudência no Brasil tem enfrentado variados pedidos de indenizações, alguns casos se destacam nos tribunais, alguns deles são os danos que resultam em morte, não somente de humanos como também de animais domésticos (COSTA, 2018, p. 44).

A indenização por danos, como, por exemplo, a morte de animal doméstico que pode gerar dano moral, chega muitas vezes a ultrapassar valor atribuído nos casos de danos às pessoas (SCHREIBER, 2013, p. 95).

Portanto, danos, tanto materiais como morais, são considerados atos lesivos a um bem ou ao interesse tutelado juridicamente, podendo ser dividido entre patrimonial ou extrapatrimonial.

Posto isto, chega-se ao próximo tópico, o pressuposto de nexos de causalidade, o qual é responsável por determinar a ligação entre a conduta e o dano.

2.2.3 Nexos de causalidade

A responsabilidade civil clássica não conhecia o nexos causal e contentava-se apenas com a culpa e o dano como pressupostos necessários da obrigação de indenização, porém com o passar dos tempos, entrou em cena o ilícito como um fato atributivo de responsabilidade na teoria subjetiva, tendo a culpa ou abuso do direito como um elemento de apoio (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2015, p. 457).

Atualmente, as demandas que se caracterizam como responsabilidade objetiva descartam o ilícito, ou seja, o sujeito causador do dano tem a possibilidade de fundamentar a exclusão da obrigação de indenizar,

valorizando a autonomia do pressuposto do nexu causal (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2015, p. 458).

O nexu causal se trata de uma união entre a conduta do agente positiva ou negativa e ao dano sofrido, podendo ser observado se a prática de determinada conduta foi suficiente para gerar algum tipo de dano e ainda determinar a extensão do dano sofrido, a medida de sua reparação (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015, p. 458).

Existem duas funções distintas que o nexu causal exercita: uma se refere à conferência da obrigação de indenizar o sujeito cuja conduta foi suficiente para que seja ocasionado algum tipo de dano, e a outra determina a extensão do dano sofrido, ou seja, a medida da reparação, sendo que, com a relação de causalidade torna possível a identificação do causador do dano e quais são os efeitos danosos possíveis de reparação, buscando-se quem indeniza e o que se indeniza (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015, p. 458).

O afastamento do nexu causal causaria a possibilidade de reparação de dano uma verdadeira loteria, uma vez que é um jogo de azar sem precedentes, pois alguém só poderá ser responsabilizado caso seu comportamento tenha dado causa ao prejuízo de outra pessoa (COSTA, 2018, p. 51).

Essa relação de causalidade identifica não somente o causador do dano, como também os efeitos danosos que são passíveis de reparação, sendo a causalidade que determina a medida da responsabilidade.

Feita a apreciação referente ao nexu causal, na sequência, os últimos elementos a serem analisados: a culpa e o dolo.

2.2.4 Culpa e dolo

A culpa é considerada elemento fundamental na caracterização da responsabilidade civil subjetiva.

Quando se fala em “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, conforme o art. 186, caput, do Código Civil, vem a traduzir a culpa em sentido amplo, a qual abrange o dolo e culpa em sentido estrito (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 70).

Importante frisar que a culpa em sentido amplo engloba o dolo, que é ato praticado intencionalmente, bem como a culpa em sentido estrito, ou seja, o ato ou conduta decorrente de negligência, imprudência ou imperícia (VENOSA, 2014, p. 28).

Logo, o dolo se relaciona ao ato que viola um dever jurídico de forma intencional, com intuito de prejudicar outrem. Por sua vez, a culpa *stricto sensu* é a inobservância a um dever preexistente, porém, não há a intenção em prejudicar, em tese são os casos de imprudência, negligência e imperícia (TARTUCE, 2014, p. 361-363).

Mesmo que no dolo a pessoa tenha a intenção de lesionar outrem, por outro lado, na culpa embora não tenha intenção, acaba lesando patrimônio alheio, podendo ser caracterizado material ou moral, ou ambos (RIZZARDO, 2015, p. 3).

É importante salientar que existe o grau de culpa, podendo ser a grave, a leve e a levíssima, das quais serão observadas de acordo com intensidade, sendo a maior, mediana ou menor da negligência, imprudência e imperícia na conduta causadora do dano (RIZZARDO, 2015, p. 6).

A culpa grave é considerada a que mais se parece com o dolo, sendo a violação mais séria do dever de diligências evidentes. Já a leve requer determinada atenção, pois, é a conduta do bom pai de família. Por fim, a levíssima somente poderia ser evitada em caso de atenção extraordinária (GONÇALVES, 2014, p. 53).

Sob o panorama da previsibilidade a culpa também é analisada, mesmo que não seja intencional, pois o resultado poderia ser previsto e conseqüentemente evitado. Porém se ato for imprevisível ele poderá ser caracterizado como excludente de culpabilidade (GONÇALVES, 2014, p. 34).

Desta maneira, somente haverá responsabilidade civil quando estiver presente uma conduta, seja ela dolosa ou culposa. Logo, será especificado as espécies de responsabilidade civil.

2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Nos próximos tópicos, serão abordadas as espécies subjetiva e objetiva, contratual e extracontratual.

2.3.1 Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade civil poderá ser dividida em subjetiva, quando é indispensável à presença do elemento culpa, dano e nexo de causalidade; e em responsabilidade objetiva, que é quando a comprovação da culpa é dispensada, apenas havendo a existência de um dano e a relação de causalidade entre a lesão sofrida pela vítima e a conduta do agente.

Deste modo, a responsabilidade civil subjetiva é basicamente a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, possuindo como alvo a teoria da culpa. Portanto, para que exista o dever de indenizar, é necessária a comprovação da culpa do mesmo (TARTUCE, 2014, p. 482).

O elemento culpa é necessário para justificar o direito de reparação do dano. Portanto, quanto às espécies de responsabilidade subjetiva e objetiva, poderá ser ou não considerado o elemento culpa para caracterização do dever de indenização (GONÇALVES, 2014, p. 48).

Afirma-se que na espécie de responsabilidade civil subjetiva, todos os atributos da responsabilidade civil devem estar presentes, sem exceção.

Consequentemente, haverá ação ou omissão do agente contra alguém, a qual será culposa ou dolosa, causadora de um dano - desde que presente o nexo de causalidade (RIZZARDO, 2015, p. 31). Logo, a prova da culpa do agente é requisito fundamental existente para o dever de reparação do dano, porém a vítima terá que provar a relação de causalidade que existe entre o dano provocado e a culpa do agente.

Diferentemente da responsabilidade subjetiva que está fundada na culpa, a responsabilidade objetiva se encontra na teoria do risco, ou seja, o dever de reparação se dá pelo risco que o ato possa causar, por isso se baseia na ideia de que uma pessoa deve responder pelos riscos que derivam de sua atividade, sendo ou não culposa. Então, quem cria um risco, tem o dever de responsabilidade pelas consequências. A culpa pouco importa, basta a existência do dano e relação de causalidade entre o a ação do agente e a consequência lesiva.

A teoria de risco é recorrente em atividades perigosas, onde em sua execução existe a probabilidade do dano. Além disso, destaca-se que mesmo a culpa não sendo elemento obrigatório para que seja caracterizada a

responsabilidade civil objetiva, os demais requisitos são necessários, como ação ou omissão, dano e nexo de causalidade (RIZZARDO, 2015, p. 32).

O Código Civil de 2002, em seu art. 927, parágrafo único¹, dispõe de uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva decorrente da atividade de risco. Consequentemente, o que se pretende impor é a responsabilidade com escopo no alto risco decorrente de determinada atividade, observando que certa cláusula abrange somente as prestações de serviços que existe grandes chances de dano (SCHREIBER, 2013, p. 24-25).

Com base na teoria do risco, Venosa (2014, p. 12, *grifos do autor*) dispõe:

Ao se analisar a teoria do risco, mais exatamente do chamado risco criado, nesta fase de responsabilidade civil de pós-modernidade, o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulte por si só na *exposição a um perigo*.

Nesses casos, a própria atividade impõe grandes possibilidades de risco, sendo totalmente dispensável a comprovação da culpa.

Pode-se resumir que na responsabilidade subjetiva a vítima tem de provar que o agente agiu com culpa ou dolo, enquanto na objetiva, o próprio agente terá de comprovar a inexistência de culpa no ato.

Logo, serão analisados os institutos que dizem respeito às modalidades de responsabilidade civil contratual e extracontratual.

2.3.2 Contratual e extracontratual

A responsabilidade civil está relacionada com as modalidades contratual e extracontratual, tal distinção consiste no tipo de dever violado. Se o dever for originado de um contrato, ou seja, de uma obrigação assumida com base na autonomia da vontade, será contratual. Porém, caso o dever violado decorra da lei, será extracontratual.

A responsabilidade contratual e extracontratual é usualmente adotada em diversas doutrinas e tribunais, pois o inadimplemento não é um fenômeno

¹ Art. 927 [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2017).

restrito aos contratos, pois se estende a qualquer obrigação, podendo ser de origem contratual ou mesmo um negócio jurídico de forma unilateral (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2015, p. 60).

Desta forma, é o descumprimento obrigacional que faz com que exista a responsabilidade civil, ou seja, uma desobediência de determinada regra que fora estabelecida em contrato, ou então por deixar alguma pessoa de observar alguma regra normativa que regula a vida, resumindo-se em responsabilidade civil contratual e a extracontratual (TARTUCE, 2014, p. 5).

Quando ocorre dano contratual existe um descumprimento de uma obrigação entre dois ou mais sujeitos, que possuem uma prestação determinada, pois é quando o credor acaba sofrendo certo prejuízo com a outra parte que desrespeita o conteúdo da obrigação, porém, quando existe um dano extracontratual, é quando uma infração de dever legal é consumada, sendo um desrespeito à lei e também à normas que traçam a conduta humana, ou seja, é quando ocorre a lesão a uma norma jurídica (RIZZARDO, 2015, p. 17).

Se a violação faz referência a um dever gerado de negócio jurídico, há então um ilícito contratual, por isso que geralmente os deveres jurídicos possuem como fonte os contratos. Porém se a violação pertence a um dever jurídico imposto pela lei, trata-se do ilícito extracontratual (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 31).

Pode ser resumido, que a responsabilidade civil contratual tem sua origem ligada a questões que foram acordadas pelas partes, ou seja, podendo ser através de um contrato, já na responsabilidade civil extracontratual, se trata da existência da violação de dever imposto por lei.

Na sequência, serão elucidadas as excludentes da Responsabilidade Civil.

2.4 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As causas excludentes de responsabilidade civil são entendidas como circunstâncias que ferem um dos elementos gerais da responsabilidade, que rompe o nexo causal, que destrói qualquer pretensão indenizatória (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 157).

Embora não haja extrema concordância entre os doutrinadores acerca das causas excludentes em utilização no ordenamento jurídico, tais causas como: estado de necessidade; legítima defesa; exercício regular do direito e o estrito cumprimento do dever legal; caso fortuito ou força maior; culpa exclusiva da vítima; o fato de terceiro; a cláusula de não indenizar; a renúncia a indenização e as causas extralegais, têm sido bastante importantes para defesa pelo requerido em ações indenizatórias (COSTA, 2018, p. 56)

Deste modo, existirão situações em que os elementos da responsabilidade civil estarão presentes, porém, não haverá o dever de indenizar, uma vez que se estará diante de alguma das situações que excluam a responsabilidade do agente, seja por não ser considerado ato ilícito, quando a conduta estará amparada na lei, ou por acontecer determinada situação que exclua o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Nesse sentido, adiante abordar-se-ão as suas principais hipóteses.

2.4.1 Do estado de necessidade

O estado de necessidade muito se parece com a legítima defesa, porém a diferenciação ocorre pelo fato de que, na legítima defesa existe uma agressão humana dirigida a uma pessoa ou então para seus bens. Já no estado de necessidade, não se vislumbra uma agressão humana, mas sim, uma situação fática que ameaça integridade de certo bem jurídico, sendo que, ao considerar lícito o ato praticado em estado de necessidade o ordenamento autoriza a violação de um direito alheio para que se evite um mal ainda maior.

O estado de necessidade está expresso no CC vigente, no art. 188, inciso II, no qual determina que não constitui ato ilícito “a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente” (BRASIL, 2002).

Por isso, entende-se como estado de necessidade determinada situação de agressão a direito alheio, de valor jurídico igual ou então inferior ao que se pretende proteger, removendo perigo iminente quando as circunstâncias não permitem uma outra forma de ação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 158)

Portanto, diferentemente do que acontece com a legítima defesa, o autor do fato gerador do dano não reage a certa situação caracterizada injusta, mas sim atua para defesa de um direito seu ou de terceira pessoa que esteja em situação de perigo.

2.4.2 Da legítima defesa

A razão para que exista a legítima defesa é a possibilidade da atuação de um particular na defesa de si ou então de terceiro, além de seus bens jurídicos, em situação que exista o perigo iminente, quando a proteção judicial rápida não acontece, podendo o dano ser evitado.

A legítima defesa tem base legal no art. 188, inciso I, do CC, em que o autor do fato danoso se encontra diante de uma situação injusta de agressão contra si ou terceiro, que não é obrigado a suportar (GOMES, 2000, p. 70).

Para a prática da legítima defesa os meios utilizados devem ser moderados e também proporcionais, pois evita o excesso proibido pelo direito.

Deste modo, para que seja considerado legítima defesa, deverá preencher os requisitos que são de necessidade, proporcionalidade e a concomitância, ou seja, fatores que devem ocorrer ao mesmo tempo.

2.4.3 Do exercício regular do direito

Pode-se entender por exercício regular do direito, o que é exercido de forma regular e razoável, ou seja, que exista boa-fé, deste modo, só cometerá ato ilícito, quem exceder os limites impostos pela lei, indicando abuso de direito (CAVALIERI FILHO, 2013, p. 34).

Um dos exemplos comuns encontrados em diversas doutrinas é o abuso no exercício do direito de propriedade, aquele que desrespeita os limites impostos pela defesa do meio ambiente além das diretrizes da função social (COSTA, 2018, p. 58).

Sendo assim, quando no ato houver configuração de abuso, será ato ilícito, então, trata-se de dano que possibilitará a indenização ou imposição de sanção. Somente atos que forem para o exercício regular do direito não resultarão em responsabilidade civil com finalidade de reparação de danos,

como um policial que arromba residência para cumprimento de ordem judicial, ou então um bombeiro que venha a quebrar o muro com intuito de apagar incêndio.

2.4.4 Do caso fortuito ou força maior

O caso fortuito ou força maior está presente no artigo 393 do CC: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado” (BRASIL, 2002).

Há diversos autores que acreditam que exista diferença entre o caso fortuito e a força maior, onde o primeiro trata-se de acontecimentos providos de natureza, ou seja, sem intervenção humana, já o segundo é o fato de terceiro ou credor, sendo uma atuação humana, que impossibilita o cumprimento de determinada obrigação (AZEVEDO, 2001, p. 270).

São efeitos que não poderiam ser evitados, ou seja, situações da natureza ou de terceiros que impossibilitam o cumprimento obrigacional (AZEVEDO, 2001, p. 270).

Caso fortuito ou de força maior tratam-se de eventos imprevisíveis ou inevitáveis que eram previsíveis, porém por se tratar de fato superior às forças de agente, como os da natureza, enchentes, tempestades, nada pode ser feito para evitar, mesmo que seja previsível (CAVALIELI FILHO, 2014, p. 88-89).

Deste modo, pode ser considerado elemento essencial a imprevisibilidade e a inevitabilidade, que mesmo previsível não teria como ser contido.

2.4.5 Da culpa exclusiva da vítima

Muitos doutrinadores entendem que o nome desta excludente deveria ser “fato exclusivo da vítima” e não culpa exclusiva, pois tal excludente se desloca para o campo em que se encontra o nexos causal e não à culpa (COSTA, 2018, p. 60).

O ato culposo e exclusivo da vítima acaba quebrando o nexos causal, excluindo a responsabilidade da pessoa que gerou certo dano, exemplo clássico

em diversas doutrinas é quando uma pessoa se joga em frente a um carro que está em velocidade permitida pela lei, com o objetivo de tirar a própria vida, torna-se ato de culpa exclusiva da vítima, sem interferência do causador do dano (CAVELIERI FILHO, 2014, p. 89).

Desta forma, somente a culpa será exclusiva da vítima se a atuação partir da mesma, excluindo o nexo causal e conseqüentemente alguma obrigação de indenização.

2.4.6 Do fato de terceiro

O terceiro pode ser definido como qualquer pessoa além da vítima e do responsável, esse alguém não tem ligação alguma com o causador do dano e o lesado (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 90).

O fato de terceiro exclui o nexo causal, assim como a culpa exclusiva da vítima, porém o ato ilícito é praticado por uma terceira pessoa, deste modo, o ato não foi da vítima e nem da pessoa a quem se esteja imputando (NORONHA, 2013, p. 649-650).

Alguns doutrinadores comparam o fato de terceiro com o caso fortuito ou força maior, pelo fato de que são causas estranhas à conduta do suposto causador do dano em condições semelhantes de imprevisibilidade e inafastabilidade (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 90).

Porém, quando se trata de dano previsível, não há o que falar sobre isenção de responsabilidade, porque nesta situação, o causador do dano poderia ter tomado os cuidados necessários para evitá-lo. Deste modo, pode-se esclarecer que o indivíduo que supostamente causou o dano, deverá comprovar que quem deu causa a determinado ato lesivo não foi ele, ainda que a conduta do terceiro tenha relação com o evento danoso (RIZZARDO, 2015, p. 85). Percebe-se que, caso o fato seja provado pelo indivíduo, fica isenta sua responsabilidade.

Dando continuidade as causas que determinam a exclusão da responsabilidade no que se refere aos danos sofridos, adiante será analisado o último tópico, a cláusula de não indenizar.

2.4.7 Da cláusula de não indenizar

A cláusula de não indenizar trata-se de objeto da responsabilidade civil contratual no qual as partes excluem o dever de indenizar caso haja inadimplemento de determinada obrigação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 176).

Deste modo, a cláusula de não indenizar possui certa exceção à sua aplicação, como ocorre em casos de conduta dolosa ou criminosa do agente ou em decorrência de matéria de ordem pública (TARTUCE, 2017, p. 719).

A aplicação da cláusula somente terá cabimento nos casos em que as partes envolvidas apresentem relação de igualdade, para que não haja descumprimento do princípio do equilíbrio contratual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p.176).

A referida cláusula sofre limitações, pois em diversos casos como nos contratos de transportes a cláusula de não indenizar já não pode mais ser aplicada, haja vista o art. 734 do CC, sendo admitido com prudência e reserva nas relações que são regidas pelo CDC, contido no seu artigo 25 (STOCO, 2013, p. 252).

Estudadas as causas de exclusão de responsabilidade, o próximo tópico tratará da aplicação da responsabilidade civil nas relações de consumo.

2.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Tem-se como certo que a responsabilidade civil nas relações de consumo é considerada a última das etapas da responsabilidade civil, uma vez que, o Código do Consumidor criou um novo sistema de responsabilidade civil para as relações de consumo, sendo com fundamentos além de princípios novos (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 541).

O CDC de 1990, alterou de forma considerável o instituto da responsabilidade civil, pelo fato da imputação da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores e fabricantes de serviços e também de produtos, além da responsabilização dos profissionais liberais (NADER, 2016, p. 60).

As relações jurídicas de consumo são consideradas como certa formação diante de uma interação entre consumidor e fornecedor, sendo através de um produto ou um serviço contratual. A discussão da responsabilidade civil nas relações de consumo se dá pelo simples fato de existirem vícios e defeitos

nos serviços ou produtos, gerando consequências financeiras e muitas vezes físicas para com seus consumidores (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 542).

De acordo art. 14, *caput*, do CDC, é consagrada a teoria do risco do empreendimento, ou seja, aquele que se dispõe a fornecer serviços no mercado de consumo responde, independentemente de culpa, pelos fatos e vícios resultantes dessa atividade, sendo assim, em diversos casos, a caracterização da responsabilidade civil do estabelecimento exige apenas comprovação da conduta, do dano e do nexo causal, não existindo necessidade de se provar culpa, no sentido amplo (BRASIL, 1990).

A cerca da responsabilidade civil no CDC, alguns doutrinadores entendem que o Código em seu sistema possui certa exceção ao princípio da responsabilização objetiva, uma vez que se aplica tal regra apenas ao próprio profissional liberal, desta forma, não se estende à pessoas jurídicas ou para as quais prestem serviço. Sendo assim, pode-se usar exemplo de algum médico, que trabalha para um hospital, ele responderá apenas por culpa, enquanto a responsabilidade civil do hospital será apurada objetivamente (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2007, p. 137).

Vigora no CDC o princípio da reparação integral, que está previsto no inciso VI, do artigo 6º, em que o consumidor tem direito ao ressarcimento integral dos danos sofridos por produtos ou mesmo serviços defeituosos, sendo eles reparados de forma individual ou coletiva (TARTUCE, 2017, p. 613).

Porém, até chegar à responsabilidade direta do fornecedor para com o consumidor fora percorrido um longo caminho, sendo deslocada a responsabilidade da conduta do autor do dano para o fato causador do dano, sendo identificado um dever de guarda pela coisa perigosa, até se chegar a ao dever segurança e garantia, este que será abordado no próximo tópico.

2.5.1 As obrigações de garantia, resultado e segurança

Entende-se que a inobservância das referidas obrigações, seja de garantia, resultado e segurança, caracterizam para fins de responsabilização civil a má-fé objetiva e prestação defeituosa de serviço, ferindo também a legislação consumerista, ou seja, o CDC, pois o estabelecimento assume para

si os deveres de guarda e cuidado, já que existe a obrigação de conservação do bem ou coisa com segurança, saúde e bem-estar .

Pode ser considerado defeito do produto ou no serviço, quando não é ofertada a devida segurança no uso ou utilidade a que se destina para um resultado, além disso, está aliado ao dever de segurança o de informar ao consumidor os riscos previsíveis e normais, em atendimento aos comandos dos arts. 8º, em sua parte final e o 9º (RIZZARDO, 2013, p. 420).

O fato gerador da responsabilidade do fornecedor é o risco, ou seja, por si só não gera obrigação de indenizar, pois além de risco ser um perigo é apenas uma probabilidade a existência de um dano, não sendo um ato violado juridicamente apenas por apresentar perigo, somente se houver violação de um determinado dever (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 229).

Sendo assim, quanto maior o risco, maior o dever de segurança e cuidado, pois o fornecedor de serviços e produtos no mercado de consumo, a própria lei impõe o dever de segurança e guarda, sob a pena de responder independentemente de culpa, ou seja, de forma objetiva pelos danos que fora causado ao consumidor (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 543).

Desse modo, entende-se que a inobservância dos deveres de guarda e cuidado acaba caracterizando prestação defeituosa de serviços, para fins de responsabilização civil, nos moldes do CDC.

3 TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

A natureza nos dias atuais é constantemente ameaçada pelos resultados decorrentes das condutas humanas, e nunca recebeu de forma adequada o tratamento jurídico que merece, já que sempre haviam confrontos relacionados com interesses de pessoas físicas e jurídicas, passando a ser adequadamente tutelada diante do risco de persistência dos seres humanos (COSTA, 2018, p. 65).

Mesmo os animais não possuindo livre arbítrio, nem uma mente racional, pode-se dizer que sofrem e que há sentimentos presentes, sendo assim, entende-se falta de justiça ou humanidade em tratá-los juridicamente como coisas e bens jurídicos, além disso necessitam de garantias de justiça e também de preservação de sua integridade emocional e física (COSTA, 2018, p. 66).

Possuir a capacidade de sentir dor e sofrimento considera-se parâmetro ético para consideração de dano moral, as atitudes são consideradas éticas se causam prazer e ao contrário caso cause sofrimento (NOGUEIRA, 2012, p. 103). Deste modo, se um ser vem a sofrer, não deveria haver qualquer justificativa moral para deixar que se leve em conta todo este sofrimento (SINGER, 2008, p. 14).

Tanto os animais humanos como os não humanos devem ser levados em igual consideração, uma vez que tal preferência não pode ser medida segundo padrões humanos (NOGUEIRA, 2012, p. 103). Assim sendo, de certo modo, a dor é uma experiência desagradável para qualquer ser vivente, pois é como novo patamar para o princípio da igualdade, buscando trazer os animais para a esfera da discussão moral, deixando assim de trata-los como descartáveis conforme a vontade dos humanos (COSTA, 2018, p. 65).

Deste modo, pode-se seguir inúmeras bases jurídicas que reconhecem os animais como sujeitos de direitos, garantindo-lhes dignidade de vida, pois eles possuem sensação e emoções como outro ser qualquer, conforme será mencionado no próximo tópico.

3.1 Senciência – ciência das sensações e emoções

Existem diversos debates acerca das questões que envolvem animais não humanos em relação com os humanos, pois há inúmeras e novas interpretações de necessidades e modificações de normas que são relacionadas ao reconhecimento de uma legítima aplicação de direitos, esses considerados fundamentais, pois vão além da pessoa humana, já que os animais são seres vulneráveis. Deste modo, as atrocidades que lhe direcionam e os relatos de sciência, que nada mais é do que um ramo da ciência que estuda o sistema nervoso central dos animais, como já comprovados, os colocam no centro de estudos jurídico-filosóficos (COSTA, 2018, p. 64).

A palavra sciência trata-se da capacidade de sofrer, sentir prazer ou mesmo a felicidade, é estar consciente de si próprio e de todo o ambiente que o cerca (SINGER, 2008, p. 300).

Então, tal palavra originada do latim *sentire* tem como definições estados mentais, podendo ser dor, agonia ou mesmo medo e tristeza, sendo estados subjetivos na maioria de espécies animais.

Para muitos doutrinadores a sciência nada mais é que uma característica presente apenas no mundo animal, tanto que, o sinal exterior de constatação emitida da sciência é a dor, pois tal conceito tem sido empregado como fundamento para os que defendem a proteção animal contra o sofrimento, ou também para como fundamento para que seja atribuído aos animais direitos morais (COSTA, 2018, p. 91).

Deste modo, pode ser usado tal conceito como certa forma de definição de todos os seres do reino animal, pois a sciência está vinculada à própria condição de um animal.

3.1.2 A interdisciplinaridade na ciência jurídica

A interdisciplinaridade é como uma interação entre as disciplinas, ou seja, uma possibilidade de harmonia no conhecimento, conseguindo obter visão mais ampla da realidade e das lides que são diárias.

Acredita-se que a chave do conhecimento é a linguagem, pois qualquer limitação de linguagem em discussões que sejam técnicas acaba por restringir a acessibilidade, gerando apenas aos estudiosos da área o entendimento, desta forma criando barreiras para interação com outros ramos

do saber. Mesmo existindo diversas ciências e sujeitos diferentes, o ideal seria que todas essas ciências, métodos e objetivos pudessem interagir para que houvesse a unificação da sabedoria (COSTA, 2018, p. 96).

Muitos dos teóricos não acham relevante vincular a ciência forense a outros estudos de áreas distintas, como filosofia, história ou sociologia, dizendo que tal conhecimento arruinaria o ramo da academia, pois seria mais interessante desvendar cada uma das normas em si do que aprofundar interligando os saberes. Diante disso, ainda é bastante presente o preconceito por parte de diversos teóricos do campo jurídico e das demais ciências sociais aplicadas, normalmente quando se pretende atrelar estudos interdisciplinares que não contenham regras que sejam predeterminadas podendo ser aplicada de forma rígida no processo de avaliação (NOGUEIRA, 2012, p. 264).

Deste modo, o conhecimento que se alcança através da interdisciplinaridade se torna profundo, uma vez, só tem a somar para os estudiosos, resultando em melhorias também na prestação jurisdicional além da eficiência da justiça num todo.

A interdisciplinaridade entre os ramos do conhecimento é de grande importância para que aconteça o entendimento complementar, porque o saber não desconsidera nem tampouco desconhece a complexidade (NOGUEIRA, 2012, p. 265).

Estudiosos de diversas áreas tem de reproduzir suas ideias de forma com que todos possam compreender, ou seja, não apenas a compreensão para os que se dedicam a determinado assunto em questão. Pois, um assunto quando estudado de forma isolada não alcança o conhecimento necessário para que se resolva as questões que se tratam da realidade. Uma vez que, quando o direito formal e conservador acaba por se isolar de outros saberes, não consegue a permissão de diálogos e também uma interatividade, já que as contribuições que são de certo modo de extrema importância, passam a serem desconsideradas deixando de somar à ciência jurídica. Sendo assim, o direito acaba por se tornar muito teórico não acompanhando as transformações, além das necessidades que são apresentadas quase que diariamente pela sociedade, deixando a lei de traduzir os anseios sociais (NOGUEIRA, 2012, p. 265).

Além disso, a lentidão do Judiciário não se dá, realmente a questões de logística, seja de insuficiência pessoal ou mesmo financeira, pois muito desse resultado se dá à incapacidade de conhecimento interdisciplinar dos julgadores.

O que forma o jurista distanciado de outras ciências é a grade curricular, que por diversas vezes, muitos problemas demandam de um conhecimento extrajurídico (NOGUEIRA, 2012, p. 265).

Há grande falta de conexão existente entre o legislador e as necessidades sociais, pois o problema não engloba apenas o direito, já que tem como propósito as ciências jurídicas a solução de questões sociais, econômicas, morais e de tantas outras áreas do conhecimento, sendo assim, mudança de valores são imprescindíveis na educação e expansão do saber.

A responsabilidade civil em favor dos animais em modo algum será entendido sem que haja o auxílio de outros ramos externos ao Direito, um deles seria a Biologia. Entender e estudar a fisiologia da dor, fundamentos além de especialidades utilizando a senciência como forma de justificativa para inclusão dos animais na esfera da consideração moral no direito, possuindo valor extremamente grande (COSTA, 2018, p. 97).

Pode-se desta forma, compreender que somente com o trabalho em conjunto entre inúmeras áreas do saber, pode ser possível chegar próximo ao resultado esperado, pois a complexidade acaba por libertar o homem do determinismo científico, haja vista, que, não existe fórmulas matemáticas que possam entender a vida humana (NOGUEIRA, 2012, p. 269).

Compreende-se que a aplicação da interdisciplinaridade pode ser de extrema importância para a compreensão de novos aspectos e complementações do ramo do saber, se fazendo raros e necessários para novos desafios.

3.2 O Estado de bem-estar animal

Tem-se como definição de bem-estar animal o não sofrimento do mesmo, pois a permanência da vida não condiz com a constatação de dor e sofrimento.

A corrente utilitarista, defende não somente os animais em si, mas também os direitos que os incluem na modificação da considerabilidade moral e ainda o reconhecimento da personalidade jurídica (NOGUEIRA, 2012, p. 158).

Especialistas da área da Medicina Veterinária afirmam que o bem-estar animal está extremamente ligado com condições físicas além de psíquicas no tratamento que lhe é dispensado. São essenciais, a liberdade, local adequado, além de medidas sanitárias compatíveis como vacinação e castração. Também prevenção de dor, estresse e frustrações, sempre buscando e proporcionando-os prazeres e satisfações, seja por meio de carinho ou atenção (NOGUEIRA, 2012, p. 159).

Alguns autores entendem que uma importante crítica significativa que se faz ao bem-estar é que esse idealismo não procura a conferência de que os animais são sujeitos de direito, pois os adeptos de tal posição buscam romper o paradigma de que animais são coisas, sendo desprovidos de quaisquer proteções ou direitos. Dessa forma, interpretando assim a legislação de proteção animal, que a vedação relacionada aos maus-tratos se trata de uma proteção direta da humanidade contra costumes danosos e de forma indireta em relação ao animal que é afetado (LOURENÇO, 2008, p. 390).

Um dos maiores ativistas da causa animal, Peter Singer, fez uma publicação já em 1975 referente a “Libertação Animal”, onde faz referência ao combate à crueldade contra os animais e na defesa do bem-estar dos mesmos, tanto que defendia em seu livro a aplicação do “Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes”, ou seja, quando se deve atribuir o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos que acabam por ser atingidos pelos atos dos homens (NOIRTIN, 2010, p. 134).

Alguns doutrinadores entendem que somente o abolicionismo animal, ou seja, quando não houver mais a privação de liberdade, exploração e as medidas cabíveis forem tomadas baseada apenas na senciência animal, surgirá efeitos, pois mesmo que as leis bem-estaristas atuais não consigam causar certa abolição imediata, ou seja, não provoquem igualdade e especismo animal, não significa que não sejam benéficas à causa animal (NOGUEIRA, 2012, 163-164).

Sendo assim, para que haja melhor compreensão de tudo que fora exposto, possa-se à análise minuciosa do que seja, abolicionismo animal.

3.2.1 Abolicionismo animal

Quando se fala de abolicionismo, compreende um entendimento de luta pela eliminação de toda forma de aprisionamento, ou seja, privação de liberdade, além de crueldades praticadas.

Em resistência ao bem-estar animal, que surgiu a teoria do abolicionismo animal, que tem como objetivo a luta pela eliminação de todas as formas de aprisionamento praticadas pelos seres humanos (FELIPE, 2008, p. 95).

No momento que fora compreendido o sentido que existe na palavra abolição, ou seja, todas as formas de tortura contra seres com capacidade de sofrer sejam cessadas, já não será mais possível negar a inclusão dos seres que são sensíveis de outras espécies animais no âmbito de igualdade moral por seu sofrimento (FELIPE, 2008, p. 95). Sendo assim, com base na defesa dos direitos dos animais, pretendem os abolicionistas por retirá-los da condição de coisa para de sujeitos de direitos, pois o movimento abolicionista luta com o fato de que humanos utilizam animais como propriedade (NOGUEIRA, 2012, p. 167). Desta forma, a violência pode ser considerada imoral em qualquer situação, pois a simples aceitação de exploração dos animais sem qualquer atitude passa a ser inércia, sendo também certa forma de violência calada. O máximo que se poderá ganhar com a violência e não o argumento acerca do assunto em relação aos animais, formará antipatizantes e ainda aproveitadores, que utilizarão dessas causas para se autopromoverem (NOGUEIRA, 2012, p. 170).

Pode-se compreender, que abolição se trata de escolha que respeita e reconhece o valor da vida em qualquer espécie senciente, podendo ser ela humana ou não.

3.2.2 Da natureza jurídica dos animais não humanos

Existem diversas discussões acerca da natureza jurídica dos animais na atualidade, que levam a diversas direções, como a tendência legislativa que os descaracterizam como coisas, não atribuindo personalidade jurídica. Deste modo, foram criadas teorias que pudessem buscar a devida satisfação dos interesses dos animais, pois são sujeitos de direitos.

Atualmente existem três teorias, que são: a tradicional, onde os animais são considerados coisas; a da personificação onde é atribuído aos animais personalidade jurídica; e a última, que há uma ideia de criação de terceiro gênero, onde existe uma intermediação entre pessoas e coisas, distinto do regime jurídico próprio (COSTA, 2018, p. 114).

O CC brasileiro, desde a primeira edição no ano de 1916, adotou os animais enquanto coisas, ou seja, coisas semoventes, de direito proprietário e ainda desprovidos de qualquer sensibilidade.

Porém há a comprovação de que os animais não humanos têm certa proteção diferenciada, afirmando então uma nova aceitação de natureza jurídica, com o objetivo de ampliar além de confirmar proteção que é dispensada aos animais, sendo desta forma desconstruídos conceitos jurídicos que já foram estabelecidos no ordenamento jurídico (COSTA, 2018, p. 114).

Dando continuidade à natureza jurídica dos animais, adiante será analisada a desconsideração dos animais enquanto coisas.

3.3 A “descoisificação” dos animais não humanos

Na defesa de que animais sejam considerados pessoas físicas, mas não humanos, o ordenamento jurídico do Brasil ainda não considera a “descoisificação” do animal, sendo tal reconhecimento na legislação brasileira bastante insuficiente.

É uma tendência legislativa a descoisificação dos animais, visto que são diversos ordenamentos jurídicos que já modificaram suas leis nesse sentido. Os relatos enquanto a consideração dos animais serem classificados como coisas, vem desde o Direito romano (COSTA, 2018, p 114).

Os animais são divididos em duas categorias no Direito brasileiro, sendo que as normas são submetidas ao Direito Público quando são animais silvestres e ao Direito Privado quando os animais são domésticos, desta forma considerados bens particulares sendo regidos pelo Direito de Propriedade (RODRIGUES, 2012).

O Código Civil anterior, quando se referia a objeto do direito, não havia nenhuma distinção entre bem e coisa, como se fossem sinônimos, já o CC atual emprega somente a expressão “bens” (TARTUCE, 2012, p. 260).

No CC atual brasileiro, os animais são considerados coisas móveis, sendo assim semoventes, pois são seres suscetíveis de movimento próprio e tratados com as consequências estipuladas no Direito de Propriedade, além disso, podem ser considerados como *res nullius* (coisa de ninguém) ou *res derelictae* (coisa perdida, abandonada) ou seja, sujeitos de apropriação de qualquer pessoa que venha a se interessar (COSTA, 2018, p. 115).

Sendo assim, o art. 82 estabelece que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração de substância econômico-social” (BRASIL, 2002).

Os animais que uma vez considerados coisas de ninguém, passaram atualmente a ser objeto de direito proprietário, deste modo, fora imposto aos animais novo destino, o de viver e da subsistência humana, pois se tornaram coisas com as quais se consegue lucro.

Atualmente o sistema jurídico quando dispensa o tratamento de coisas aos animais, está sendo contrário as próprias necessidades de moralização, pois os animais não são coisas mas também não podem ser considerados pessoas, sendo que, determinando a tentativa jurídica de propriedade à seres vivos é como uma desmoralização do sistema como um todo (COSTA, 2018, p. 116).

Mesmo o CC de 2002 sendo relativamente recente no tempo, é antigo nas ideias, uma vez que, perdeu-se oportunidades de corrigir a natureza jurídica dos animais, observando que na Alemanha, Suíça e Áustria, mesmo regidos por códigos que são de século passado, ocorreram certas mudanças legislativas que acabaram “descoisificando” os animais considerando-os seres dotados de sensibilidade (NOGUEIRA, 2012, p. 310).

Pode-se compreender que é realmente grande a necessidade de mudança na classificação de bens, aqueles nos quais estão os animais inseridos, sendo insuficiente a legislação vigente na proteção desses seres (COSTA, 2018, p. 116).

Diante disso, pode-se esperar uma mudança de paradigma, onde se estabeleça uma dogmática jurídica que acabe por aceitar a alteração da condição jurídica dos animais, sendo não apenas uma necessidade, mas uma condição de vida.

3.3.1 Os animais como sujeitos de direitos

Um dos primeiros filósofos, que seriam os pré-socráticos, ou seja filósofos conhecidos da Grécia Antiga que antecederam a Sócrates, declaravam que o homem era como se fosse um produto do universo, pois a posição socrática é grandemente marcada pelo antropocentrismo, visto que, as leis morais se ocasionam unicamente do homem, executando assim a razão se tornando papel condutor da verdade e também da unidade (LOURENÇO, 2008, p. 61).

Porém, o antropocentrismo puro nas versões mais atenuadas, admite certas prerrogativas aos demais seres vivos, porém não abandonando a tradição anterior. Essas versões podem ser classificadas tanto como antropocentrismo intergeracional e do bem-estar dos animais (BENJAMIN, 2001, p. 160).

O antropocentrismo intergeracional é o que defende a ideia de que sejam reconhecidos os valores que são essenciais para seres vivos irracionais, uma vez que, a necessidade de proteção do bem jurídico ambiental decorre da garantia dos direitos de gerações que estão por vir (WOLKMER; LEITE, 2003, p. 241-253).

Quando se fala das teorias não antropocêntricas, entende-se que são as que tratam a natureza e também os animais como sujeitos de direito por seus valores, não sendo associado ou limitado sua tutela jurídica com relação aos seres humanos (BENJAMIN, 2001, p. 155).

Deste modo, não são somente os seres humanos que precisam de proteção estatal, pois toda forma de vida merece tutela do Estado, visto que, enquanto os humanos veem seus direitos que são firmados em documentos internacionais de proteção, os animais não têm devidamente reconhecidos seus direitos subjetivos que são fundamentais para que haja uma vida digna (COSTA, 2018, p. 117).

A legislação ao proteger o animal dá a ele a qualidade de sujeito de direito, sendo assim, mesmo não possuindo a capacidade de autodefesa, cabe ao poder público e também a sociedade os tutelar. A Tutela dos animais, portanto, pertenceria ao Ministério Público (DIAS, 2008, p. 1).

Pode-se pensar na ideia de exclusão de tutela humana fundada no princípio moral dos humanos, haja vista que, é baseada na habilidade humana de pensar, fazer ou mesmo falar. Determinada exclusão pode ser compreendida já que muitos seres humanos não possuem tais habilidades, como exemplo tem-se os mudos, que embora deficiência continuam sendo os mesmos sujeitos de direitos.

A Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia Antunes Rocha, em determinado artigo que fala sobre o direito à vida digna, assegura que nem sempre a vida fora considerada como valor em si mesmo que causasse preocupação ou fosse cuidado pelo Direito, pois o homem apenas por sua condição humana não foi protegido juridicamente, sendo que, a vida humana não era considerada um conteúdo jurídico que fosse assegurado por todos. Já fora considerado o direito à vida de certa forma privilegiada, uma vez que, determinadas pessoas desfrutavam de meios de proteção que fizesse valer o direito, diferente de outros que de tantos privilégios não possuíam (ROCHA, 2004, p. 56).

Sendo assim, não muito futuramente o ordenamento jurídico terá de reconhecer subjetividade aos animais, reconhecendo-lhes direitos fundamentais e processuais que tenham acesso ao Judiciário, haja vista que, existem diversas bases filosóficas, a exemplo da igualdade de interesses semelhantes e sujeitos de uma vida. Não há sustentação jurídica ou mesmo filosófica que justifique a permanência da situação dos animais atualmente, porque o tempo passa, mas os animais continuam a padecer. Por isso existe a necessidade da criação de estatuto jurídico que faça justiça aos animais, por serem todos seres viventes acabam por se assemelhar aos seres humanos (COSTA, 2018, p. 121).

Verifica-se desta forma, que não seja pacífica a concepção de que a personalidade jurídica dos animais seja uma consequência da lógica jurídica, numa comparação entre personalidade animal e ficção da pessoa jurídica por exemplo, pois ambos se demonstram ora como objeto, ora sujeito de direito.

Diante disso, inúmeros debates modernos acerca dos animais vão muito além de argumentos históricos, que interrogam se animais são ou devem ser tratados como seres titulares de direitos, contra aqueles que seriam seus proprietários humanos.

3.3.2 Animais enquanto pessoas

São as condições sociais além do contexto histórico que define no Direito, quem possui ou não a personalidade jurídica, já que ser pessoa não é pré-requisito para ser considerado sujeito de direito, nem tanto atributo natural do ser humano, pois trata-se de uma imputação jurídica. O Direito é uma invenção humana que também responde pela criação de seus institutos (COSTA, 2018, p. 124).

A resistência do Direito para atribuição de personalidade aos animais se dá mais por questões políticas do que por jurídicas, haja vista, que, antes que são desprovidos de vida, como os fictícios, são dotados de personalidade (NOGUEIRA, 2018, p. 319).

Os animais podem ser considerados pessoas, como todo titular de fato nas relações jurídicas é sujeito de direitos, ainda que os animais pertençam a uma categoria mesmo que distinta do natural ou jurídica (RODRIGUES, 2012, p. 126).

Deste modo, fica extremamente claro que argumentos doutrinários existem de forma suficiente que sustenta a possibilidade de reconhecer personalidade aos animais não humanos. Porém, certos doutrinadores se posicionam no sentido de entender excessiva a ideia de consideração dos animais enquanto pessoas, sendo o reconhecimento que se refere a inclusão na comunidade moral indiscutível (COSTA, 2018, p. 127).

Logo, “descoisificar” trata-se de certa urgência, pois personificar pode tornar-se demasiado, já que o reconhecimento da personalidade jurídica resulta de um ato do legislador, podendo acontecer, mas ficara certo receio acerca da praticidade de tal reconhecimento, que por sua vez, possui instabilidade que poderá acometer institutos jurídicos, estes já consagrados, além do risco de não se ver a legítima considerabilidade de maneira desejada aos semelhantes (COSTA, 2018, p. 128).

Compreende-se, portanto, que, para que haja um detentor de personalidade, deverá existir somente a certeza de que recaia sobre si norma jurídica que lhe dá o devido *status* ou condição jurídica.

Enquanto não houver uma condição jurídica reconhecida, que seja diferente das que insinuam onde animais não passam de bens, ainda existirá

inúmeras situações que irão certamente afastar a necessária diferença, que está estabelecida entre a condição de ser objeto e a de ser senciente, além do tratamento devido dispensado aos animais. A aceitação de novas medidas poderá determinar modificação no Direito, referente a subjetividade e também no direito penal quanto a valoração de bens jurídicos.

3.3.3 A inclusão da interação afetiva

Tanto os tribunais quanto a sociedade vêm sensibilizando-se no que diz respeito aos direitos dos animais e também no que se refere as pessoas que os incluem em seu meio familiar.

Logo, trata-se a “descoisificação” de uma tendência legislativa, onde vários dos ordenamentos estrangeiros já reconhecem seus animais como seres dotados de sensibilidade. No Brasil, há um Projeto de Lei nº 351/2015 que é próprio para este fim, sendo que se encontra em tramitação (COSTA, 2018, p. 130).

O sentido da interação afetiva vai muito além de interação simplista, haja vista, que, interagir é o exercício de uma ação mútua, que acaba por influenciar o desenvolvimento ou mesmo a condição do outro, sempre que emitido em favor de alguém, porque é a interação que transforma, pode condicionar além de curar e oferecer sentido a muitas experiências que se fazem ao longo da vida, humana ou não. Contudo, no que se refere aos animais, domesticados ou de companhia, se faz necessária a inclusão da interação afetiva, independente da espécie, desde que sejam sencientes, sejam considerados sujeitos de direitos (COSTA, 2018, p. 131).

Pode-se compreender que, enquanto os animais forem tratados apenas como um bem para os humanos, ou mesmo mercadorias ou propriedade, dificilmente haverá mudanças no tratamento dispensado a eles, tampouco serão considerados sujeitos de direito, mesmo inclusos ao meio familiar e havendo afetividade entre os humanos e não humanos. Sendo que, a mudança da categoria dos animais pode ser o início de grandes transformações no meio jurídico.

3.4 A tutela jurídica dos animais no direito brasileiro

Independentemente de serem ou não da fauna brasileira, os animais podem contar com garantia constitucional promovendo ainda mais potência para à legislação vigente.

Durante um longo tempo, isso desde o início em que os homens criaram e exerceram direitos e também deveres para convivência em grupo, a principal preocupação da ciência jurídica para com o seres não humanos era apenas enquanto bens de pessoas, como caça, alimento e muito posteriormente animais de estimação, que serviam para obter lucro, como os animais para carregar cargas. Tais criaturas foram intituladas como ausentes de tutela jurídica própria e adequada, deste modo, os tratamentos jurídicos foram mudando conforme pensamentos e paradigmas dos seres humanos.

A Constituição Federal atual do Brasil, se trata da primeira que visa a proteção de modo definido em relação ao meio ambiente, frisando que não existe a possibilidade de vendiar os olhos para o avanço que é gradativo da proteção constitucional ao meio ambiente, mesmo que seu início se teve com base na economia (MEDEIROS, 2013, p. 49).

Sendo assim, após a CF de 1988, começou o interesse pelo bem-estar animal vindo do Poder Legislativo, uma vez que, passou a caracterizar crimes inafiançáveis além dos atentados aos animais silvestres, diante da alteração dos artigos 27º e 28º da Lei Federal nº 5.197/67. A tutela jurídica do ambiente no Brasil foi se modificando e sendo aprimorado ao longo dos tempos, transformando também a sociedade (MEDEIROS, 2013, p. 46).

Deve-se, portanto, reconhecer os direitos dos animais expostos na CF de 1988, uma vez que, não há como compreender que seres, como cães e gatos, estes que possuem sistema nervoso totalmente desenvolvido, já que sentem dor e podem demonstrar afeto, serem considerados apenas como coisas. A condenação de atos cruéis por exemplo, não possui necessidade para o equilíbrio ambiental, mas sim para que haja reconhecimento de que os animais são seres dotados de estrutura orgânica que os permitem sofrer e sentir a dor, sendo que esses sentimentos rejeitados afloram os sentimentos seja eles de justiça, piedade e de compaixão, além disso, o ser humano deve rejeitar qualquer forma de mal que venha a ser praticado para os animais, que seja evitável (MARTINS, 2009, p. 11).

Como em diversas outras matérias do Direito, a CF de 1988 fez certa inovação ao falar de tutela do Meio Ambiente brasileiro, pois nenhuma outra Carta do país havia abordado a proteção ambiental além do animal tendo direito fundamental (RANGEL, 2012, p. 88). Fato este que levou o reconhecimento da tutela jurídica dos animais, de forma clara e incisiva, conforme o artigo 225, §1º, VII, caput, da CF/88 dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A CF/88 fez inovações no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao tratamento que é dispensado à natureza. Buscando novas características e tutelas elencadas para sua devida proteção, tanto o meio ambiente como seus componentes passaram a ser definidos como bem de atributos, *sui generis*, ou seja, representando a descrição de um determinado caso ou evento que nunca foi visto ou registrado antes.

Há muitos doutrinadores que definem o art. 225 da CF/88, que a crueldade mencionada pode ser classificada também como o cometimento de atrocidades, sendo elas, a tortura, tirania ou mesmo qualquer emprego de outro meio que seja doloroso aos animais. Também pode ser definida a crueldade pela omissão, como não alimentar devidamente, deixando que o animal passe fome e sede, não sendo prestado a devida assistência para com eles, além do socorro quando se fazer necessário ou deixando-os em lugares inapropriados, como locais insalubres ou mesmo anti-higiênicos (COSTA, 2018, p. 140).

A forma que a sociedade atualmente vê os animais tem conquistado novos contornos, pois muitas cidades já estabelecem delegacias que são especializadas em maus-tratos de animais, na garantia de que seja cumprido tudo que fora regulamentado até os dias atuais, sendo que, o Brasil é signatário da “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” que fora promulgada pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), na data de 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, fazendo um marco internacional da proteção aos animais. Esta Declaração fora a primeira documentação

internacional que visa o reconhecimento dos direitos aos animais para que sejam respeitados pelo homem, reconhecendo então, novos valores, tornando o objetivo tão reconhecido, que seria o tratamento dos animais como sujeitos de direito, detentores de dignidade e do bem-estar (COSTA, 2018, p. 141).

Buscando a aproximação da definição de cenários, como o legislativo e também o constitucional brasileiro, no que diz respeito à tutela dos animais, será analisado no tópico seguinte os principais textos legais que se referem à temática da natureza jurídica dos animais, estes que foram como base no Projeto de Lei nº 351/15, que possui como proposta “descoisificação” dos animais não humanos.

3.5 A natureza jurídica dos animais à luz do projeto de Lei nº 351/15

Diante da crescente conscientização da população e ainda da modificação de paradigmas, mesmo que devagar comparado a outras nações, novas legislações com seus conteúdos bastante atuais sobre a proteção aos animais não humanos, estão sendo apresentadas nas Casas Legislativas brasileiras, tendo como exemplo o Projeto de Lei (PL) nº 351/2015, que está em andamento no Senado Federal, que teve iniciativa do Senador Antônio Anastasia, sendo o objetivo proposto a modificação do *status* jurídico dos animais no Código Civil de 2002, em seus arts. 82 e 83.

O Projeto de Lei acima mencionado, acrescenta parágrafo único ao art. 82, inciso IV ao art. 83 da lei nº 10.406, de 2002 CC, para determinação de que os animais não serão considerados coisas, conforme transcrição:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:
 “Art. 82.....
 Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.
 Art. 83.....
 IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial.”

Desta forma, o Estatuto dos Animais, pretende estabelecer que os animais devam ser considerados seres sencientes, ou seja, sujeitos de direito com valor próprio, que decorre da ética e da moral universal. Além de tais mudanças acerca do *status* jurídico dos animais, o PL traz novas penalidades e

também conceitos acerca de maus-tratos e tipificação penal de muitas outras condutas contra os animais.

Observando a proposta legislativa, percebe-se que o intuito dessas alterações seria a “descoisificação” dos animais não humanos, assim como é realizado em outros países europeus. Sendo que na justificção do PL nº 351/2015, o Senador Antônio Anastasia tem como crítica o fato de que o CC brasileiro prevê apenas dois regimes que regulamentam relações jurídicas, sendo eles a categoria de bens e pessoas, deixando assim de afrontar a condição animal (COSTA, 2018, p. 143).

Acredita Anastasia, que toda essa sua iniciativa possa vir a ser considerada como um grande passo para mudança de paradigma jurídico, pois o que se busca é atribuir tais mudanças aos animais não humanos, mesmo que tratados enquanto bens. Haja vista, tudo isso se dá pelo fato de o Senador acreditar que o Brasil parte de uma premissa de bens, onde estão ligados para com a ideia de direitos, sem valoração econômica, já que as “coisas” estão muito relacionadas com a ideia de utilidade patrimonial. E caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 351/2015 acabará rompendo a antiga tradição civilista no Brasil, que ainda insiste na consideração dos animais como coisas, podendo esse movimento vir a ser um dos primeiros passos para que haja o reconhecimento dos animais como seres sencientes, além de reconhecê-los como titulares de direitos (COSTA, 2018, p. 143).

Conseqüentemente, com base em tais propostas de mudança de paradigma jurídico, poderá haver um momento em que o Direito brasileiro irá de reconhecer os animais como integrantes da comunidade moral.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE MORTE OU SOFRIMENTO DO ANIMAL

Antes da chegada do CDC, a responsabilidade civil tinha como fundamento o elemento culpa, sendo assim não tinha somente que demonstrar que o agente tinha ocasionado ato danoso, pois era indispensável provar que o agente também havia agido com culpa, ou seja negligência, imprudência ou imperícia. Houve, nesse sentido, certa novidade para a legislação, uma vez que foi criada a Lei n.º 8.078/90, trazendo como regra geral a responsabilidade civil objetiva quando a relação jurídica for uma relação de consumo.

Desta forma, quando existe a relação de consumo, não se torna necessária a comprovação do elemento culpa, havendo somente o dever de indenizar o dano, bastando ter o nexo de causalidade que ocorre entre a ação que fora realizada e o dano que aconteceu.

As clínicas veterinárias ou *pet shops* respondem independentemente de culpa, ou seja, a responsabilidade dos mesmos é apurada de forma objetiva, logo o médico veterinário não responde igualmente, já que ele se enquadra como profissional liberal e somente será condenado a indenização para com seu cliente caso ficar devidamente comprovado que o dano fora o causador da negligência, imperícia e imprudência, pois sua responsabilidade está baseada na categoria de culpa. O profissional liberal se encontra em determinada categoria de pessoas, que no exercício de suas atividades laborais, consegue se diferenciar pelos conhecimentos técnicos que são reconhecidos em diploma de nível superior (PRUX, 1998, p. 107).

Logo, se o veterinário trabalhar para um hospital, responderá ele apenas por culpa, enquanto a responsabilidade civil da clínica ou *pet shop* será apurada objetivamente. Portanto, qualquer defeito na prestação de serviço, à responsabilização será objetiva (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2007, p. 137).

Observa-se que em inúmeros casos de responsabilidade civil para com o animal se dá pelo fato de morte ou lesão, seja quando atropelado na rua após fuga do *pet shop*, além de mortes decorrentes de violência, submissão e também provocação de estresse e condições inadequadas de alojamento sendo antes ou mesmo depois do banho e tosa.

Diante disso, será abordado nos próximos tópicos o direito desses animais prejudicados além dos parâmetros para a correta indenização de danos, sejam eles materiais ou morais.

4.1 A proteção aos direitos dos animais perante a legislação brasileira

Mesmo o Direito estando presente nas mais primitivas civilizações, o Direito dos Animais levou bastante tempo para seu desenvolvimento.

Quando se ouviu falar sobre Direito dos Animais, fora por uma publicação bastante vexatória de Thomas Taylor, um filósofo inglês, que se chamava “A Vindication of the Rights of the Brutes”, que tinha como pretensão a difamação que enfraqueceria a publicação feminista de Mary Wollstonecraft, “A Vindication of the Rights of Women”, tendo como objetivo a demonstração de que se chegasse a tal absurdo de as mulheres se considerarem dignas de direito, outras criaturas também seriam, como animais, bestas (SINGER, 2008, p. 02).

Tempos depois, passaram a vigorar as leis direcionadas aos animais, não sendo associados ao meio ambiente geral, ou seja, objetos singulares do Direito, mesmo que considerado propriedade ou então “coisa de ninguém”.

São diversos os documentos legislativos que abordam o tema que se refere a proteção dos animais, sendo que, o mais relevante seria a Declaração dos Direitos dos Animais, que descreve o seguinte:

- 1- Todos os animais têm o mesmo direito a vida.
- 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e a proteção do homem.
- 3 - Nenhum animal deve ser maltratado.
- 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres em seu habitat.
- 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca abandonado.
- 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
- 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
- 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.
- 9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.
- 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

Tal declaração surge como um encontro que fora realizado pelo ONU em 1970, que se refere ao tratamento e cuidados para com os animais. Porém,

o Brasil acabou por não assinar o acordo, sendo que a declaração acima não possui o efeito de lei, deste modo, serve apenas para efeitos de direito comparado.

No ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro registro de norma que visava a proteção dos animais de quaisquer abusos ou crueldade foi o Código de Posturas de 06 de Outubro de 1886, do Município de São Paulo, onde o artigo 220 falava acerca dos cocheiros, condutores de carroças proibindo maltratar os animais, sejam com castigos ou barbáries, havendo sanção de multa. Contudo, somente após a chegada da Constituição de 1988, as normas de direito ambiental passaram a obter *status* constitucional, onde a coletividade além do Poder Público se sujeitava a preservar o meio ambiente e a sua fauna, sendo vedado toda prática que submetesse os animais a crueldade tanto científica quanto humana.

A CF de 1988, no artigo 225, §1º, inciso VIII, reconhece que os animais são seres dotados de sensibilidade, desta forma impondo com que a sociedade e o Estado tenham o dever de respeitar a vida, além da liberdade e integridade física dos animais, proibindo as práticas que os colocam em risco, extinção ou então crueldade.

A norma constitucional confere um mínimo de direito animal, pois se refere a não submissão dos seres sencientes a tratamentos muitas vezes cruéis, ou que os coloquem em risco, assimilando a Lei federal nº 9605/98 em seu artigo 32, que criminaliza a conduta dos que abusam, ferem e maltratam animais.

Sendo assim, considera-se o Brasil um dos poucos países do mundo que proibi, na sua própria Constituição, os maus tratos para com os animais e ainda reconhece o dever de respeito a vida e a integridade física dos mesmos.

No Brasil, o ordenamento jurídico é mais do que suficiente para a proteção dos animais. Pois a lei ambiental é considerada uma das mais avançadas do planeta, embora muitas vezes parece que são ignoradas vidas que são perdidas em matadouros, laboratórios, dentre outros. Sendo assim, a negação de um direito característico ao seu sujeito não se torna suficiente para anulação, já que mesmo que as relações jurídicas passem a excluir, considerando os animais como coisas e afastando e repelindo seu direito, jamais deixarão de ter direito (LEVAI, 2006, p. 178).

O CC vigente, reconhece o *status* jurídico de coisa semovente aos animais não humanos, não havendo apresentação de qualquer modificação que seja considerada significativa se fora comparado ao regulamento do CC do ano de 1916 (COSTA, 2018, p. 141).

Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem seu valor, haja vista, que, independentemente das inúmeras aptidões do ser vivo, não se tratando apenas de evitar morte dos animais, mas sim, dar a devida oportunidade para nascerem bem como permanecerem protegidos. Pois a gratidão e o sentimento que se tem pelos animais devem ser considerados valores relevantes para a vida do ser humano (COSTA, 2018, p.115).

Dessa forma, pode-se verificar que o pensamento da grande maioria da sociedade e do legislativo para com os animais precisa de grandes mudanças, estas que devem ser fundadas em ideologias mais humanas, conforme acreditam muitos doutrinadores, já que os animais não devem continuar sendo considerados objetos de satisfação e sim como seres sencientes, pois são capazes de sentir e transmitir emoções e sofrimento.

4.2 A inobservância dos deveres de guarda e cuidado

Se o bem ou coisa fora confiado a terceira pessoa, a quem se fez a entrega, passa ela a exercer relação de poder sobre a coisa, ou seja, acaba por assumir um compromisso de vigiar, cuidar de forma cautelosa, deste modo, se a guarda envolve disposição, posse ou mesmo controle sobre a coisa, a responsabilidade do terceiro se torna objetiva (RIZZARDO, 2013, p. 122).

Para que seja estabelecida a responsabilidade pelo fato da coisa, apura-se quem estava no efetivo poder de comando sobre ela no determinado momento em que fora provocado o dano (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 259).

Portanto, a responsabilidade existe quando dá a causa ao evento, ou seja, mesmo que não exista interferência do dono, não se exige que seja constatado a conduta direta do dono, pois com ou sem culpa a responsabilidade pela coisa, será objetiva (RIZZARDO, 2013, p. 122).

Deste modo, a inobservância dos deveres de guarda também pode ser inserida na legislação consumerista, uma vez que a relação estabelecida entre o dono e empresa atrai o CDC, como por exemplo, o responsável de um

animal e o *pet shop*, pois o proprietário do animal se torna parte consumidora, enquanto o *pet shop* é o fornecedor que pratica a atividade de banho e tosa, sendo o serviço fornecido. Conforme artigos 2º e 3º do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Seguindo o exemplo acima descrito, o estabelecimento ao receber o animal para realização de banho e tosa, acaba assumindo para si os deveres de guarda e de cuidado, ou seja, têm-se a obrigação de conservar o animal com segurança e bem-estar, conforme transcrição do art. 1º da Resolução n. 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV):

Art. 1º Estabelecer os princípios que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

Além disso, pode-se entender por bem-estar, quando o animal é considerado liberto para expressar seu comportamento natural além da ausência de fome, sede ou mesmo dor e medo, conforme o que diz o art. 3º da Resolução n. 1.069/2014 do CFMV:

Art. 3º Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

Pode ser compreendido então, que, a inobservância dos deveres de guarda e cuidado acabam por caracterizar prestação defeituosa de serviços, com o intuito de haver a responsabilização civil, também nos moldes do CDC.

Sendo assim, será analisado no próximo tópico o cabimento de dano material e/ou moral nos casos em que houver a responsabilização civil.

4.3 Dano moral em caso de lesão ou morte de animal doméstico

O dano moral pode ser considerado como a lesão de interesses que não sejam patrimoniais, sejam eles de pessoa física ou jurídica, que fora provocado pelo fato que causou fato lesivo (DINIZ, 2014, p. 106).

Danos são lesões que foram sofridas por sujeito físico ou pessoa natural de direito, compreendendo por patrimônio ideal, que é contraposição do patrimônio material, ou seja, um conjunto de tudo que não é sujeito de valor econômico.

Logo, os danos morais também conseguem se mostrar no sofrimento, causado tanto pela morte, lesão ou mesmo desaparecimento do animal.

Quando se fala em responsabilidade pelo fato do serviço, o CDC prevê com base no art. 14 que, o fornecedor responde independentemente se houver culpa, seja pela reparação dos danos causados aos consumidores ou por defeitos relativos à prestação dos serviços. Desta forma, só não há responsabilidade quando não existir defeito no serviço ou quando a culpa é exclusiva do consumidor ou mesmo de terceiro.

Além disso, pode-se observar que na Constituição está assegurado a devida reparação por dano moral pois se tem como direito fundamental, conforme transcrição do art. 5º, incisos V e X da CF de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Deste modo, se torna inegável a responsabilidade reparatória para com os proprietários de animais domésticos, caso for verificado que o houve

prejuízos ao animal e seu dono, podendo ser caracterizado descuido na guarda do animal, constituindo desta forma, uma evidente violação tanto as obrigações quanto aos deveres que são assumidos pela clínica veterinária ou *pet shop*.

A CF DE 1988 quando se refere ao direito às indenizações por danos morais, se refere também às pessoas, sem que haja qualquer qualificativo, já que também há as pessoas jurídicas. E no direito consumidor, tais pessoas jurídicas são consideradas "consumidores" (BARBOSA, 2006, p. 270).

E com o embalo do advento da CF de 1988, algumas leis vêm sendo modificadas, a exemplo do CDC, Lei 8.078 que vem ampliando as hipóteses de danos morais indenizáveis, que visa a proteção do consumidor, sendo assim, tem-se como base o art. 6º, inciso VI e VII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Por meios de tal dispositivo legal, a indenização por danos morais causados ao consumidor tem se mostrado mais frequente, ficando a justiça brasileira mais sensível para que seja deferido o pedido de indenizações por danos morais, pois toda vez que um incidente acabe por alterar o equilíbrio emocional e crie certo constrangimento ou mesmo atrapalhe a rotina do consumidor, a lei faz com que seja permitida a autorização de pleitear ação de indenização pelos danos morais cometidos ao consumidor (SILVA, 2002, p. 252).

Em muitos lares, o animal de estimação tem sido considerado legítimo membro da família, tanto pela questão de carinho e amor que é compartilhado, quanto por serem seres sencientes. Portanto, a morte do animal de estimação ou lesão do mesmo, pode vir a acarretar no proprietário considerável tristeza.

Sendo assim, morte ou então uma lesão grave provocada por terceiro, torna-se capaz de produzir sofrimento ao animal de estimação tanto

quanto ao dono do mesmo, vivendo o responsável do animal sensações de dor, impotência e revolta, que são normais diante do luto.

Por isso, a morte do animal bem como lesões a ele, podem provocar dano moral, já que ofende direitos da personalidade, além da integridade psíquica, ocorrendo em diversos casos dano moral *in re ipsa*, ou seja, que se presume dos próprios acontecimentos.

Aos animais, não é cabível possibilidade de serem representados por tutores, uma vez que, trata-se de característica atribuída a pessoas, como exemplo as absolutamente incapazes, mas, pode-se garantir aos animais as particularidades apropriadas aos nascituros, pondo seus direitos na semelhança, sendo necessário o Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes, publicado por Peter Singer, onde não é sustentado uma igualdade formal, mas sim, considerabilidade aos interesses que se assemelham (COSTA, 2018, p. 171).

Sendo assim, a partir do momento que certa atividade, acaba gerando responsabilização, existirá um dano, que deverá ser feita a reparação, esta que será analisada no próximo tópico.

4.4 Os parâmetros para a correta indenização aos danos morais sofridos pelos proprietários de animais domésticos

Deve ser observado a diferença entre os indivíduos quando se refere a indenização do dano moral nas relações de consumo, sendo que existe a indenização de natureza jurídica reparatória, ou seja, quando somente a pessoa que sofreu os danos teria legitimidade para valorar, sendo que tal circunstância também não deveria ser considerada, haja vista, que, não é tão raro encontrar requerimentos de valores exorbitantes em inúmeras demandas, o bom senso deveria ser a solução, sendo a indenização uma sanção para a pessoa que cometeu o ato que ocasionou o dano, sendo necessária medida exata para que haja a proporção ideal para que não seja tida como vingança (BARBOSA, 2006, p. 269).

Com base no art. 944 do CC de 2002, o valor da indenização deve ser observado de acordo com a extensão do dano, conforme transcrição:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Portanto, para fixação de valor de indenização por danos morais, deverá ser observado aspectos reparadores e também preventivo-pedagógico, respeitando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A reparação do dano moral possui propósitos distintos do dano patrimonial, pois de acordo com as inúmeras doutrinas, as finalidades da reparação do dano moral acaba por formar uma unidade, ou seja, o sistema jurídico prevê resposta que seja de certo modo proporcional ao dano moral, levando então em conta as peculiaridades além do cumprimento das finalidades (SANTANA, 2009, p. 188).

Ainda, a primeira finalidade da reparação do dano moral se refere a função compensatória, que nada mais é que, um meio de satisfação da vítima em relação com a privação ou a violação dos direitos de personalidade, considerando o sistema jurídico uma repercussão do ato em lícito para com a vítima. E a segunda finalidade se refere ao caráter punitivo, onde o sistema jurídico responde ao agente que causou o dano, punindo-o com o dever de reparação da ofensa imaterial com parte do patrimônio. A terceira finalidade de reparação de dano moral tem relação com o aspecto preventivo, ou seja, uma medida que acaba por desestimular além de intimidar o ofensor, com intuito do alcance de todos integrantes da coletividade, alertando para que não haja mais práticas semelhantes ilícitas (SANTANA, 2009, p. 189).

Inúmeros posicionamentos foram apresentados, porém não fora eleito se quer um critério que seja padronizado com intuito de ser admitido de forma unânime referente à quantificação pecuniária de lesão dos direitos de personalidade (SANTANA, 2009, p. 219).

O valor da indenização por danos morais tem o dever de trazer certa consolação ao sofrimento que fora sofrido pela vítima, além da punição para com a conduta incorreta do infrator, fazendo-o não voltar reincidir. Tal valor terá de exemplo para a conduta de outros fornecedores que tenham serviços semelhantes, evitando dessa forma a prática de ato danoso.

Existem algumas regras que se referem ao procedimento de fixação de indenização do dano moral, sendo a primeira, o não empobrecimento

indevido do ofensor, ou seja, não havendo nem o enriquecimento da vítima quanto o empobrecimento do causador do delito, terá de haver apenas uma compensação pelo dano sofrido pela vítima. A segunda regra diz respeito a repercussão que tal dano causou, sendo assim, considerando a existência da lesão à honra ou apenas emotividade pessoal. A terceira regra determina a espécie do fato, podendo ser civil, empresarial ou penal. A quarta regra diz que a extensão da repercussão pública possa ser o triplo de repercussão da notícia que fora a causadora do dano, sendo em alguns casos adotado a pena base que é utilizada pelo Código Penal. A quinta e última regra se trata nos casos em que há acidente, que além de todo um prejuízo físico, podendo ser perda de membro ou órgão, causando diminuição da capacidade do trabalho, levando em consideração também o dano estético que deverá ser analisado com base na condição social da vítima (SANTANA, 2009, p. 220-221).

Por isso, a indenização por danos morais não deve ser muito elevada, já que, não poderá resultar no enriquecimento sem causa da vítima, além de não poder ser pequena demais podendo causar desmotivação para reiteração de delito. Deste modo, é extremamente importante que se observe todas as características a fim de que seja encontrado o devido equilíbrio.

Sendo assim, torna-se bastante importante observar que diversos casos de morte de animal de estimação, ocorrem pela má prestação de serviços do *Pet Shop*, diante disso, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo de modo bastante frequente, tem estabelecido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para indenização por dano moral, conforme alguns casos abaixo expostos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FALHA – MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – CÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS – AÇÃO PROCEDENTE. Sendo comprovado nos autos que houve falha na prestação de serviços da ré, permitindo a morte do cachorro de estimação dos autores, de rigor a procedência da ação, com a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. DANO MORAL – FIXAÇÃO – PARÂMETROS – EXCESSO RECONHECIDO – REDUÇÃO – FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00 – RECURSO PROVIDO. A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. Constatando-se o excesso, de rigor a sua redução. (TJSP; Apelação 0031439-05.2012.8.26.0068; Relator (a): Paulo Ayrosa;

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2017.

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BANHO E TOSA. MORTE DO ANIMAL POR ATROPELAMENTO, APÓS FUGA. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. RECONVENÇÃO. CONEXÃO. DIFAMAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. 1. A ação principal visava indenização por dano moral em razão da morte de animal de estimação, deixado sob cuidados da ré para banho e tosa. 2. [...] 3. No arbitramento do dano moral, há que se observar as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica desse arbitramento. Essa fixação é realizada dentro do prudente arbítrio do juízo. No caso, o arbitramento não se mostrou exagerado (R\$ 10.000,00), tendo em vista a forte comoção que decorre da morte de animal de estimação. 4. [...] 5. [...] (TJSP; Apelação 1009847-48.2014.8.26.0477; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2017.

DANOS MATERIAIS E MORAIS – Falecimento de animal de estimação (cão da raça 'chow chow') depois de banho em 'pet shop' – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Defeito do serviço – Única prova produzida no feito (depoimento da veterinária que atendeu o animal logo depois de recebido pelo dono) que em nada afastou a responsabilidade da ré – Culpa evidenciada – Dano moral indiscutível na espécie – Quantificação de tal indenização (R\$ 10.000,00) fixada com moderação, não comportando qualquer redução – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação 0000810-34.2012.8.26.0299; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/08/2016..

Porém, as decisões demonstradas acima não são vinculantes, mas são fixados parâmetros que podem ser considerados de extrema importância para os operadores do Direito, haja vista que, poderão existir situações que sejam semelhantes, sempre devendo ser observada a peculiaridade de cada caso, tendo a necessidade de indenizações que sejam ou maiores ou menores para cada vítima.

Brevemente exposto os elementos para a correta indenização por danos morais sofridos por proprietários de animais domésticos, por seguinte será feito a análise da responsabilidade civil do *Pet Shop*.

4.5 A responsabilidade civil dos *Pet Shops*

Os serviços de banho e tosa que são ofertados por *pet shops* possuem a obrigação de serem exercidos por profissionais qualificados, para que se possa evitar problemas que venham a existir gerando desde uma pequena ou grave lesão, até mesmo o óbito do animal.

Porém, se for observado as jurisprudências bem como o cotidiano forense, vê-se que muitos dos *pet shops* não passam a investir a correta e necessária qualificação para com seus funcionários, pois são inúmeros os casos de lesões bem como fraturas e mortes, que são causados por profissionais desqualificados. Há casos em que o animal morre após ser atropelado na rua, devido a fuga do *pet shop*, também danos causados aos animais por violência ou submissão, seja por estresse e condições totalmente inadequadas de alojamento podendo ser antes ou após o banho e tosa.

Diante de tal realidade, pode ser caracterizada a responsabilidade civil do *Pet Shop*, ocorrendo indenizações por todo o sofrimento do proprietário do animal bem como do animal.

Como fora mencionado nos tópicos anteriores, a Lei nº 8.078/90 trouxe certa novidade para a legislação, que consiste na responsabilidade civil objetiva, deste modo, envolvendo relação de consumo e não sendo necessário o elemento culpa, existindo assim o dever de indenizar o dano. Portanto, a clínica veterinária bem como o *Pet Shop* respondem de forma objetiva, conforme exemplo exposto:

Recurso nominado. Responsabilidade civil. Animal de estimação. Desaparecimento/fuga de gato da clínica veterinária. Falha na prestação dos serviços evidenciada. Dever de guarda não observado. Danos morais configurados. *Quantum* indenizatório reduzido. Depreende-se do conjunto probatório colacionado aos autos, que a parte autora encaminhou o seu gato para realizar tratamento de saúde no estabelecimento da ré. Ocorre que o animal de estimação desapareceu/fugiu, não sendo mais encontrado, o que conduz à hipótese de falha na prestação dos serviços, diante da ausência de zelo na guarda. De acordo com o artigo 14 do CDC, os prestadores de serviços respondem de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços. Configurado está o dever de indenizar. – Contudo, impõe-se o provimento parcial do recurso, com a redução do *quantum* arbitrado na origem (R\$ 14.430,00 – fl. 43) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de atender aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e, em especial, considerando a capacidade econômica da ré, haja vista tratar-se de uma microempresa (fls. 53-59). A gravidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração das consequências, a condição econômica da ofensora de suportar a indenização e o duplice caráter da medida (pedagógico, para evitar a reiteração da conduta inadequada; e compensatório, mas sem ocasionar enriquecimento indevido) devem ser sopesados na quantificação dos danos imateriais, o que, então, justifica a minoração da indenização. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido (TJRS; RecCv 0035862-17.2015.8.21.9000; Porto Alegre; 3ª Turma Recursal Cível; Relª Desª Lusmary Fátima Turelly da Silva; julgado em 22.10.2015.

Pode-se observar que, a responsabilidade civil não se origina apenas dos atos ilícitos, mas pode ter origem dos atos que são lícitos, sendo o exemplo serviços que são prestados por *pet shop*, não eximindo o dever de indenizar os danos causados aos seus clientes.

4.6 Pela defesa da vida e subsistência com dignidades de seres vivos

Para muitos a justiça é algo cultural, mas tangível para poucas pessoas, pois as descobertas recentes começam a questionar tal noção cultural de justiça, esta que fora demonstrado que existe o inconformismo com a desigualdade, e que não é considerada regra social imposta culturalmente pelos seres humanos. Cabendo aos animais também o desenvolvimento do que se compreende por senso de justiça (NOGUEIRA, 2012, p. 298).

Ainda, estudos foram desenvolvidos por inúmeras instituições que são respeitadas e fora comprovado que a desigualdade não tem cumplicidade no cérebro humano, já que o cérebro aprecia a igualdade. Desta forma, a ideia de justiça está relacionada com a ideia de ética e também de dignidade. Por isso alguns autores entendem que toda ética e moral mantém relações com as práticas que podem se tornar eficazes para que apresentem maior sensação de felicidade, para com o maior número de seres humanos possíveis, portanto para correção de injustiças e para garantia de eticidade para as relações humanas o direito se torna solução (NOGUEIRA, 2012, p. 299).

O direito pode ser analisado sob um ponto de vista ético, pois ao distanciar o Direito da moral, acaba por correr grande risco de que a justiça possa se perder na legalidade estrita, sendo dessa forma afastada da concretude que é necessária (COSTA, 2018, p. 181).

O termo dignidade quando é usado em textos legais, como na CF de 1988, sempre está vinculado ao conceito da pessoa humana, ou seja, comprova o raciocínio de ser característicos somente aos seres humanos.

Portanto, a compreensão da palavra dignidade foi ligada ao termo “pessoa humana”, como se somente os humanos fossem capazes de ter razão para dignidade, porém se faz necessário que o processo civilizatório abra o sistema jurídico e dessa forma ocorra a permissão para que seja instalada “gotas de humanismo”, para com outros seres. Já que uma parte da doutrina critica a

compreensão insular de pessoa humana, fazendo crítica que a vida possui valoração essencial, não dependendo de ser ou não humano, garantindo aos animais a condição de sujeitos de direito (NOGUEIRA, 2012, p. 300).

Deste modo, o Princípio da Dignidade da Vida se torna o mais adequado fundamento existente para tratar de forma eficaz e ética os animais, já que são seres sencientes. Quando se trata um animal não humano e ainda se preocupa com sua integridade, a consciência é ampliada e a esfera de consideração moral humana considera uma dignidade subjetiva que não é padronizada as formas de alteridade (NOGUEIRA, 2012, p. 301).

Sendo que, na natureza nada vive isoladamente, ou seja, o homem é integrante da cadeia da vida, portanto tem dever moral de solidariedade para com os que são de outra espécie também (COSTA, 2018, p. 182).

Diante de todas as circunstâncias, não se pode negar aos animais a devida proteção jurídica, uma vez que, não se pode ter como exagero a afirmação de que existe a "dignidade animal". Mesmo inúmeras pessoas não reconhecendo os animais como seres de sentimentos, não devem ser considerados coisas (COSTA, 2018, p. 182).

Os debates sobre a dignidade animal tendem a crescer a cada dia, pois a esfera da considerabilidade já foi excludente para mulheres, deficientes e também negros. Foi levado tempo considerável para que fosse alcançado *status* jurídico satisfatório, até que houve igualdade a todos os seres humanos (COSTA, 2018, p. 183).

Entende-se assim, que, com a atribuição de dignidade para outras espécies de vida tem-se, portanto, a ideia de respeito além de responsabilidade, direcionando o comportamento do ser humano com base nas manifestações existenciais. Além de uma compreensão que seja especista da dignidade que se torna cada vez mais frágil, se faz necessária a evolução para com as construções morais e as jurídicas, elevando o valor da dignidade que transcende a vida humana.

Portanto, feita as devidas considerações que se referem à matéria em estudo, acerca da Responsabilidade Civil do *Pet Shop*, bem como as características e quais são passíveis de indenização, no próximo tópico será feita à pesquisa jurisprudencial, focando na exploração dos atos jurisdicionais que são danosos decorrentes do banho e tosa de animais domésticos em *Pet Shops*,

no tribunal de Justiça de Santa Catarina bem como as turmas cíveis, entre os anos de 2010 a 2018.

5 ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS, ENTRE OS ANOS DE 2015 A 2018, ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS *PET SHOPS*

Todas as devidas exposições que se fazem necessárias ao entendimento do tema proposto foram realizadas, faz-se, portanto, proveitoso a pesquisa jurisprudencial para este trabalho.

Deste modo, mediante pesquisa realizada âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Paraná, a análise bem como a coleta no período de 2015 a 2018, envolvendo a Responsabilidade Civil dos *Pet Shops*.

Sendo que, para efetivação de busca fora usada a ferramenta de consulta jurisprudencial, disponibilizada pelos sítios do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Paraná, utilizando-se as seguintes expressões “responsabilidade civil” e “*pet shop*”.

Portanto, tais análises jurisprudenciais evidenciam o entendimento que fora adotado pelos tribunais, além de mostrar a solução que fora aplicada aos casos, mencionando de forma prática as consequências.

Então, após realizados os devidos apontamentos, será feita primeiramente a pesquisa realizada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e posteriormente, dos tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e Paraná.

5.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Trata-se da pesquisa de julgados acerca da responsabilidade civil dos *Pet Shops* em decorrência da má prestação dos serviços de banho e tosa, casos provenientes da área cível, encontrando justificativa importância no cenário jurídico atual, bem como sendo proveitoso a análise diante das diversas discussões envolvendo o devido tema.

Portanto, para que seja claro o entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que se refere a responsabilidade ou sobre a falta dela nos casos de lesões ou mortes de animais domésticos no banho e tosa, empreendeu-se estudo da jurisprudência, foram encontradas apenas duas ementas, mas, sendo um único caso que se encaixou no perfil do tema, no sítio

do referido tribunal, sendo utilizada na ferramenta de pesquisa as expressões “responsabilidade civil” e “*pet shop*”.

Nessa perspectiva, a 6^o Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 23 de fevereiro de 2016, no julgamento da Apelação nº 0300285-97.2015.8.24.0082, tendo como relator o Desembargador Rubens Schulz, concluiu que na falha na prestação de serviço por estabelecimento *Pet Shop*, a responsabilidade é objetiva em razão da existência de dano moral decorrente da prática de ato lesivo ao animal. O *Pet Shop* sendo prestador de serviços, acaba por incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo, então, caracterizada também a responsabilidade objetiva. Segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PET SHOP. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ANIMAL DOMÉSTICO LESIONADO SEVERAMENTE. ULCERA PROFUNDA DE CÔRNEA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA EM CLÍNICA DIVERSA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ABALO ANÍMICO. CÃO DOMESTICADO INTEGRADO AO GRUPO FAMILIAR. RELAÇÃO DE AFETO. EVENTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. "Há um natural envolvimento emocional entre o cão e seu dono, com quem é mantida convivência doméstica muito próxima, o que justifica o reconhecimento específico da violação à incolumidade psíquica" (TJSP, Apelação Cível n. 0042921-44.2012.8.26.0554, da Comarca de Santo André, rel. Des. Fortes Barbosa; Órgão julgador: 29^a Câmara de Direito Privado; j. 08-06-2016). RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300285-97.2015.8.24.0082, da Capital, rel. Des. Rubens Schulz, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 23-08-2016).

Portanto, devidamente exposta a pesquisa jurisprudencial realizada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo de certo modo apresentado e também esclarecido o entendimento deste Tribunal acerca da Responsabilidade Civil dos *Pet Shops* pela prestação de serviços de banho e tosa, passa-se para o próximo tópico de estudo da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca desse referido tema.

5.2 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

A presente análise jurisprudencial possui como único objetivo a evidenciação para a devida compreensão das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que faz referência a responsabilidade civil dos *Pet Shops*

em decorrência da má prestação dos serviços de banho e tosa, portanto, de acordo com o que já fora exposto, utilizou-se ferramenta disponível no site do referido Tribunal, com as expressões “responsabilidade civil” e “*pet shop*”.

Neste tribunal, fora encontrado doze casos na referida pesquisa jurisprudencial, sendo que, apenas quatro estão de acordo com o referido contexto do trabalho.

Deste modo, a 9º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 22 de novembro de 2017, no julgamento da Apelação nº 0315145-23.2017.8.21.7000, tendo como relator o Desembargador Eugênio Facchini Neto, concluiu-se que houve falha na prestação de serviço por estabelecimento *Pet Shop*, pois houve o descumprimento do dever de guarda, sendo a responsabilidade objetiva, conforme ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO (MICRO TOY POODLE) QUE FOGE DE PETSHP E É ATACADO POR OUTRO ANIMAL (PIT BULL) QUE FAZIA A SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL NAS PROXIMIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO, NO CASO, DA PROPRIETÁRIA DA PETSHP E DA PETSHP, BEM COMO DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM DOSADO. 1. Considerando que o direito a prova não é absoluto, cabe manter o indeferimento da prova oral postulada, na medida em que não demonstrada a necessidade e utilidade da oitiva das testemunhas arroladas, cuja finalidade (o que se pretendia provar) sequer foi apontada. 2. Na forma do art. 14 do CDC, a petshop (e sua proprietária), onde o cão dos autores foi deixado para banho e tosa e de onde fugiu, responde pelos danos causados aos autores pela morte de seu animal de estimação, ocorrida durante o período em que se encontrava sob sua custódia. 3. Por sua vez, na forma do art. 936 do CC/2002, o dono dos cachorros que atacaram (e mataram) o cão dos autores, também proprietário do estabelecimento comercial que utilizava aqueles como segurança, igualmente responde pelos danos causados aos demandantes pela morte do seu animal de estimação. Quem possui em sua propriedade cachorro bravo, por natureza ou por adestramento, tem o dever de mantê-lo afastado da possibilidade de contato com pessoas ou animais, para evitar situações como a dos autos. A simples presença de uma cerca nem sempre é o suficiente, caso nela haja vãos ou espaçamentos que permitam que membros do corpo humano por ali passem ou que pequenos animais ali se introduzam. Pense-se nos pequenos animais e nas crianças incautas, para se perceber que nem sempre tal acesso justifica a agressão violenta de cachorros raivosos. 2. Dano moral caracterizado, pois realmente não se pode subestimar a dor e o sofrimento que a perda suportada pelos requerentes de seu animal de estimação causou, notadamente em se tratando de uma morte acidental, dada a forte ligação sentimental demonstrada entre os demandantes e seu cão, adquirida no convívio mantido por aproximadamente 03 anos. 3. Valor

médio comumente fixado para casos assemelhados, de R\$ 5.000,00 para cada autor, que se revela suficiente para orientar os réus a adotar um agir mais cuidadoso com as medidas de segurança de seus cães e dos serviços que se dispõem a prestar, bem como compensar os demandantes pela dor e sofrimento suportados em função do acontecido. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70075510305, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 22/11/2017).

No mesmo sentido, tem-se a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 24 de novembro de 2016, no julgamento da Apelação nº 0280235-04.2016.8.21.7000, tendo como relator a Desembargadora Catarina Rita Krieger Martins, verificou-se que houve falha na prestação de serviço por estabelecimento *Pet Shop*, pois houve fuga ocasionando o atropelamento do animal, novamente fora descumprido o dever de guarda, caracterizando dano moral, conforme transcrição da ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE DEMANDADA E RECURSO ADESIVO DA PARTE DEMANDANTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PET SHOP. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FUGA E ATROPELAMENTO DE ANIMAL. MINORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA CONTRA A PARTE SUCUMBENTE. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado na sentença mostra-se alto à vista das circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, além de ser superior ao fixado nos casos cujas ementas a parte colaciona em seu recurso (inclusive deste órgão fracionário). Nessas condições, entende-se por bem minorar o valor ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado pela empresa demandada, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data da publicação e acrescido de juros legais de mora de 1% por cento ao mês desde a data do evento danoso. Especificamente quanto aos honorários sucumbenciais fixados na sentença, entende-se que não há razão para modificação, embora a redução do valor da condenação provoque, indiretamente, a respectiva minoração. O valor está fixado no percentual mínimo de 10% da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC de 1973, e afigura-se razoável diante das circunstâncias do caso. Em razão do exposto acima, que provoca a redução do valor da indenização pelos danos morais e mantém o percentual dos honorários sucumbenciais, nega-se provimento ao Recurso Adesivo da parte demandante. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070700414, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 24/11/2016)

Seguindo na mesma linha de raciocínio e tipo de caso, tem-se a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 14 de setembro de 2015, no julgamento da Apelação nº 0230558-39.2015.8.21.7000, tendo como relator o Desembargador Marcelo Cezar Muller, havendo como nos casos anteriores falha na prestação de serviço por estabelecimento *Pet Shop*, pois o

animal escapou da loja ocasionando atropelamento do mesmo, conforme transcrição:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PESHOP. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ATROPELAMENTO. DANO MORAL. O fornecedor de serviço responde pelo dano ocasionado, consoante a regra do art. 14 do CDC. No caso, houve falha no cuidado com o animal, que escapou da loja e foi atropelado. A perda de animal de estimação é capaz de fundamentar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor mantido. Apelação da ré não provida Recurso adesivo da autora não provido. (Apelação Cível Nº 70065451809, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/08/2015.

Outro caso averiguado o cabimento de dano moral, ocorreu 2ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 29 de abril de 2015, no julgamento de nº 0011012-93.2015.8.21.9000, tendo como relatora a Desembargadora Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, existindo falta de dever e cuidado prestação de serviço pelo *Pet Shop*, conforme a ementa:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO QUE SOFRE DANOS FÍSICOS ENQUANTO ESTAVA AOS CUIDADOS DE PET SHOP PARA BANHO E TOSA. FATOS INCONTROVERSOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ANIMAL SUBMETIDO A CIRURGIA E CUIDADOS ESPECIAIS POR 3 MESES. ABALO PSICOLÓGICO DA PROPRIETÁRIA DO CÃO. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM REDUZIDO PARA R\$ 2.000,00. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. Caso em que a requerente pretende ser ressarcida pelo abalo moral suportado após seu cachorro de estimação sofrer danos físicos enquanto estava aos cuidados da requerida para banho e tosa. O animal contava com 9 anos de idade e sofreu fraturas, sendo submetido a procedimento cirúrgico e necessitando de cuidados especiais por 3 meses. Os fatos acima narrados restaram incontroversos, e inclusive geraram o dever de indenizar os danos materiais em anterior demanda movida pela autora contra a requerida. Inexiste coisa julgada quando ao pedido autoral de ressarcimento dos danos morais porque tal pretensão não foi objeto de apreciação pelo juízo da anterior ação movida. Dano moral caracterizado, à medida que os fatos comprovados ultrapassaram os meros dissabores inerentes à vida cotidiana, atingindo o âmago da parte autora. Prova testemunhal que comprovou o abalo emocional da autora por ver seu cão fragilizado. Desdobramentos dos danos físicos do animal que ensejaram sofrimento e angústia à demandante. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 que vai minorado para R\$ 2.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto. Valor que se mostra razoável para compensar os danos sofridos pela parte autora e à punição do agente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Recurso Cível Nº 71005399100, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 29/04/2015)

Deste modo, fora exposto a pesquisa jurisprudencial acerca das decisões dos casos em que houveram responsabilização civil dos *Pet Shops* nos serviços de banho e tosa, no Tribunal do Rio Grande do Sul, sendo a seguir o último tribunal, do Paraná.

5.3 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Possui a análise jurisprudencial o propósito para o devido entendimento das decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, no tema da responsabilidade civil dos *Pet Shops* acerca dos serviços de banho e tosa, deste modo, como já fora exposto, fora utilizada ferramenta disponível no site do Tribunal em referência, com as seguintes expressões “responsabilidade civil” e “*pet shop*”.

Porém, de dois casos encontrados no referido tribunal, diante da pesquisa jurisprudencial, apenas um está se referindo ao contexto que se faz proveitoso ao tema proposto.

Portanto, a oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de 10 de fevereiro de 2011 no julgamento de nº 651732-8, tendo como relator o Desembargador Fernando Antônio Prazeres, houve a conclusão de um caso em que o dono do animal espalhou panfletos difamando o *Pet Shop* em que levava seu animal doméstico, porém fora compreendido que o mesmo não agiu com dolo, uma vez que, seu cachorro fora a óbito pois tal estabelecimento no momento do banho e tosa havia deixado seu animal tempo demais na secadora, gerando inúmeras feridas, vindo a morrer horas depois. Pois, de acordo com FREITAS NOBRE, em Lei da Informação, São Paulo: Ed. Saraiva, 1968. p. 89: "Desde que a crítica não resvale para a injúria ou difamação, desde que se atenha a obra, ao seu preparo, à sua apresentação, à sua utilidade, eficiência mérito em relação a outras etc., desde que tenha um objetivo construtivo e útil, ainda que veemente, ela não constitui abuso da liberdade de informar. Ao contrário, ela se constitui num elemento essencial à liberdade de informação que comporta, ao mesmo tempo, o direito de informar e o direito de ser informado", com base na ementa transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS POR DONO DE CLÍNICA VETERINÁRIA - DECRÉSCIMO DA CLIENTELA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS POR CLIENTE NOTICIANDO A MORTE DE SEU CACHORRO NO PET SHOP - FUNCIONÁRIO DA CLÍNICA QUE DEIXOU O ANIMAL EM SECADOR POR TEMPO EXCESSIVO E EM ELEVADA TEMPERATURA - NOTÍCIA VERÍDICA - DIFAMAÇÃO, INJÚRIA OU CALÚNIA NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA - DOLO INEXISTENTE - NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS NÃO COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERENTE - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E INVERTER O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 02 PREJUDICADO.
(TJPR - 8ª C.Cível - AC - 651732-8 - Curitiba - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 10.02.2011)

Evidencia-se que as jurisprudências dos Tribunais de Justiça Brasileiros possuem o entendimento de que responsabilidade civil dos *Pet Shops* é objetiva, também em decorrência do risco da atividade, por ser prestadora de serviços. Além disso, é possível observar que na maioria dos julgados, nos anos entre 2015 a 2018, o dever de reparação surge como principal consequência em razão da omissão dos *Pet Shops* bem como a falha da prestação desses serviços, devendo dar o devido suporte a vítima, ou seja, o dono do animal. Sendo a medida de indenização totalmente cabível, pois pode vir a diminuir ou não existir danos lesivos em decorrência da inobservância dos deveres de guarda e cuidado no banho e tosa. Evitando sofrimento tanto para a vítima por todo sofrimento, quanto para o agressor que virá a sofrer pelas sanções.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como seu principal objetivo apontar qual a devida responsabilidade civil dos estabelecimentos de *Pet Shop*, bem como os danos causados nos casos de banho e tosa.

Diante disso, buscou-se estudar acerca da responsabilização por atos danosos que acontecem no banho em tosa de inúmeros *pet shops*, além de que, fora de extrema importância a análise dos institutos da responsabilidade civil, como conceito, espécies, pressupostos, além da reparação de dano, seja ele moral e /ou material, podendo haver a responsabilização subjetiva e objetiva, além da contratual e extracontratual, observando sempre as excludentes de responsabilidade civil existentes.

Com o passar dos anos, a responsabilidade civil passou a ser analisada por muitas óticas, haja vista, que, também pela reparação dos danos materiais. Nessa mesma linha de raciocínio, o dano moral veio a ser passível de reparação, com base em diversas situações, que entristecem o indivíduo, não somente de forma física como também psicológica, sendo os sentimentos destes levados em consideração.

Por isso, para a produção desta monografia, fora frisado principalmente o estudo da responsabilidade civil dos estabelecimentos de *Pet Shops* que realizam banho e tosa em animais domésticos, onde muitas vezes ocorrem lesões ou mesmo o óbito do animal por falha ou mesmo inobservância dos deveres de guarda e cuidado.

Pode-se observar que a responsabilidade civil dos *Pet Shops* sofre grande influência para com as relações de serviço, já que existe a relação entre estabelecimento e consumidor, pois o *Pet Shop* trata-se de um prestador de serviços e o proprietário do animal o consumidor. Por isso, a obrigação do *pet shop* é de resultado, logo, havendo defeito na prestação do serviço de banho e tosa, a responsabilidade civil será objetiva, conforme art. 14, caput, do CDC.

Portanto, concluiu-se que independentemente de culpa, o *Pet Shop* responderá pelos danos sofridos ao animal, no período em que este encontrar-se sob a vigilância do local. Pois caso haja lesão ou morte do animal de estimação por má prestação do serviço de banho e tosa, dá o direito ao dono do

animal receber indenização por danos morais, sendo que tal valor deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, considerando que banho e tosa trata-se de modalidade de serviço, este que, resultou no dano que fora suportado pela vítima, será o *Pet Shop* responsável. Além disso, os demais Tribunais continuam mantendo a decisão de que a responsabilidade civil dos *Pet Shops* é objetiva, pois trata-se de uma prestadora de serviços.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANASTASIA, Antônio. **Projeto de Lei do Senado n.351, de 2015**. Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CÓDIGO CIVIL), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em 27 nov. 2018.

BRASIL, 2018a. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. 2018b. **Código de Defesa do Consumidor**, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. 2018. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. 2018. **Conselho Federal de Medicina Veterinária**, Lei 1069 de 27 de outubro de 2014. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/454> Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação nº 651732-8**. Relator: PRAZERES, Fernando Antonio. Publicado no DJE em 22/02/2011. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11062234/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-651732-8#> Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 0035862-17.2015.8.21.9000**. Relator: SILVA, Lusmary Turelly. Publicado no DJE em 27/10/2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=71005647607&ano=2015&codigo=1807421 Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70075510305**. Relator: NETO, Eugênio Facchini. Publicado no DJE em 22/11/2017. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70078944600&ano=2018&codigo=1663019 Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70070700414**. Relator: MARTINS, Catarina Rita Krieger. Publicado no DJE em 24/11/2016. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?n

umero_processo=70070700414&ano=2016&codigo=2246141 Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70070700414**. Relator: MULLER, Marcelo Cezar. Publicado no DJE em 27/08/2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70065451809&ano=2015&codigo=1477808 Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 71005399100**. Relator: RAABE, Ana Cláudia Cachapuz Silva. Publicado no DJE em 29/04/2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=71005399100&ano=2015&codigo=659016 Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 0300285-97.2015.8.24.0082**. Relator: SCHULZ, Rubens. Publicado no DJE em 23/08/2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AADAAGmZIAAD&tipo=acordao_5 Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0031439-05.2012.8.26.0068**. Relator: AYROSA, Paulo. Publicado no DJE em 23/05/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6382578&cdForo=0>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1009847-48.2014.8.26.0477**. Relator: COLOMBI, Melo. Publicado no DJE em 25/04/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10371654&cdForo=0>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0000810-34.2012.8.26.0299**. Relator: NOGUEIRA, Percival. Publicado no DJE em 11/08/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9693010&cdForo=0> Acesso em: 27 nov. 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso?** Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, ano 1, vol. 1, nº 2, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma Releitura da Responsabilidade Civil em prol dos Animais não Humanos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador v.3, p. 133-150, jan./dez 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Elementos de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica –. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, volume I, 2006.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os danos à pessoa no direito brasileiro**. In: A reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002.

MEDEIROS Neto, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTR, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6.ed., rev., atual., amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos.** Belo Horizonte, Arraes Editores, 2012.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** 4.ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2013. 754 p.

PRUX, Ivan Oscar. **Responsabilidade Civil do Profissional Liberal.** Ed. Del Rey, 1998.

PUSCHEL, Flávia Portella. Funções e Princípios Justificadores da Responsabilidade Civil e o art. 927, § único do Código Civil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1 n.1, p. 91-107, Maio 2005.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. **Proteção da cultura ou proteção dos animais?** .2012. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.**7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O direito à vida digna.** Belo Horizonte: Fórum, 2004.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 4. Ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no Direito do Consumidor.** v. 38 São Paulo: RT, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Tradução de Marly Winckler. São Paulo: Lugano, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 9. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 9.ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos.** In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas.** São Paulo: Saraiva, 2003.